

Centro Universitário de Brasília – UniCEUB Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Vivian Gomes Ishii

A problemática do instrumento processual cabível contra as decisões que sobrestam recursos submetidos aos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil

Vivian Gomes Ishii

A problemática do instrumento processual cabível contra as decisões que sobrestam recursos submetidos aos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil

Monografia apresentada para conclusão do curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Professor Dr. João Ferreira Braga

Vivian Gomes Ishii

A problemática do instrumento processual cabível contra as decisões que sobrestam recursos submetidos aos artigos 543-B e 543-C do Código de Processo Civil

Monografia apresentada para conclusão do curso de Graduação em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília – UNICEUB.

Orientador: Professor Dr. João Ferreira Braga

Brasília, 04 de maio de 2012.

	Banca Examinadora
-	Prof.
_	Prof.
	Prof.

Dedico esse trabalho a todos os jurisdicionados e ao mundo acadêmico com o intuito de que ele possa colaborar, de alguma forma, com o aperfeiçoamento do direito.

Agradeço, primeiramente, a Deus pela oportunidade de concluir mais essa etapa de vida; aos meus pais, pela confiança e carinho ao longo desses anos; às minhas irmãs, pela compreensão e paciência; e ao meu orientador João Ferreira Braga, pela ajuda e competência na direção deste trabalho.

Acesso à Justiça não pode ser visto como mera admissão em juízo, mas sim como efetividade e utilidade da prestação decisória (Cândido Rangel Dinamarco, 1994).

RESUMO

Este trabalho tem como objetivo analisar a problemática decorrente da procedimentalização, nos tribunais inferiores, de dois institutos de contenção de processos nos tribunais superiores brasileiros: a repercussão geral e o recurso repetitivo. Primeiramente, serão abordados os motivos da criação dos institutos, a forma de eleição dos representativos de uma determinada controvérsia nos tribunais superiores e nos tribunais inferiores, o procedimento a ser seguido aos demais casos idênticos nos tribunais de origem e a natureza jurídica do ato judicial do Presidente de um tribunal quando se manifesta sobre a admissibilidade dos recursos excepcionais. A partir destas considerações, será trazido o entendimento do STJ e do STF a respeito do instrumento cabível em face da problemática deste trabalho: decisão, emanada pelo Presidente do tribunal de origem, que sobresta um recurso que não guarda pertinência com o leading case em trâmite nos tribunais superiores. Assim, a solução doutrinariamente adequada à solução da controvérsia é o mandado de segurança, tendo em vista a ausência de previsão legal de qualquer outro instrumento para impugnar a decisão de sobrestamento de recursos bem como pela competência exclusiva dos tribunais superiores para aferir a similitude ou não de recursos a partir da aferição de seu mérito.

<u>Palavras-chave:</u> Repercussão geral. Recurso repetitivo. Sobrestamento. Mandado de Segurança.

ABSTRACT

This thesis intents to analyse the problem of two judicial proceedings that restrain the acess of multiples processes in the brazilian supreme courts: the "repercussão geral" and the "recurso repetitivo". In a first moment, will be approached the reasons of creation of the institutes and there aplication besides the second courts. In a second moment, will be showed the supreme courts comprehension about the appropriate instrument in opposition to decision of law and federal courts that abstain, erroneously, the ascension of one petition motivated in another leading case petition in course on the brazilian supreme courts without similitude. In the end, with a doctrinaire embasement, will be exposed the solution about the thesis matter: the court injunction.

Key-words: "Repercussão geral". "Recurso repetitivo". Abstain. Court injunction.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGRG Agravo Regimental

AG Agravo de Instrumento

AI Agravo de Instrumento

ART Artigo

CPC Código de Processo Civil

EC Emenda Constitucional

RCL Reclamação

RE Recurso Extraordinário

RESP Recurso Especial

RISTF Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal

RISTJ Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
1. A REPERCUSSÃO GERAL E OS RECURSOS REPETITIVOS	4
1.1 A Lei n° 11.418/2006 e a Emenda Constitucional n° 45/2004	
1.2 A Lei n° 11.672/2008	
1.3 A Repercussão Geral	
1.4 O Recurso Especial Repetitivo	
2. A PROCEDIMENTALIZAÇÃO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL <i>A QUO</i>	18
2.1 Os requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais	18
2.2 O juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal de origem	25
2.3 Natureza jurídica do ato judicial do Presidente ou Vice-Presidente de um tribun	
da admissibilidade dos recursos excepcionais	
3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES	29
3.1 O entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI 760.358/SE e RCL 7.569/SP)	30
3.2 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RCL 3.652/DF e AG 1.154.599/	SP)33
4. O INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL CONTRA AS DE	CISÕES
PROFERIDAS NOS TRIBUNAIS DE ORIGEM DE SOBRESTAMENTO	38
4.1 O Mandado de Segurança como instrumento cabível	39
CONCLUSÃO	43
REFERÊNCIAS	45

INTRODUÇÃO

Pretende-se com este trabalho abordar os aspectos relevantes sobre os institutos da repercussão geral, insculpida nos arts. 543-A e 543-B do CPC, e do recurso especial repetitivo, retratado no art. 543-C do CPC, bem como a problemática decorrente da procedimentalização desses institutos pelos tribunais de origem.

Em um primeiro momento, serão trazidos as origens, os conceitos e o histórico legislativo da repercussão geral e do recurso repetitivo.

A repercussão geral, instituída a partir da EC nº 45/2004, tem como precípuo objetivo otimizar e qualificar a prestação jurisdicional do STF, diminuindo o acesso de jurisdicionados que buscam uma solução subjetiva para suas causas individuais.

Dessa forma, para o recorrente alcançar um julgamento proferido pela Corte Suprema, deverá demonstrar, na preliminar de seu recurso, a repercussão geral do tema a ser debatido, a partir das características legalmente exigidas para tanto: a relevância e a transcendência da questão jurídica ali versada.

Assim, a análise do recurso dependerá da demonstração da relevância jurídica, econômica, social ou política para a ordem jurídica, assim como a ampla repercussão da questão trazida ao exame do tribunal superior sobre o conjunto do ordenamento jurídico e político que afete um número indeterminado de indivíduos.

Além das hipóteses subjetivas mencionadas acima, a legislação pertinente traz duas hipóteses objetivas que fazem pressupor a existência da repercussão geral de um recurso, quais sejam, quando a decisão ou acórdão que ensejou o apelo nobre tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante do STF ou quando houver uma diversidade de recursos fundamentados em similar controvérsia discutida no recurso extraordinário.

O recurso poderá ter duas modalidades para a aferição da repercussão geral da matéria: ou o tribunal de origem escolhe os casos em que se verifique a multiplicidade de recursos tratando do mesmo tema e os envia ao STF ou o próprio Supremo os elegem.

No STF, esses recursos eleitos são submetidos a uma votação no sistema plenário virtual para que todos os Ministros se manifestem sobre a existência ou não da repercussão geral debatida no litígio. A aferição da repercussão geral é omissiva, tendo em

vista que a ausência de manifestação é entendida como reconhecimento da repercussão e a negativa de repercussão exige a manifestação de, pelo menos, oito Ministros.

Reconhecida a repercussão geral de um tema pelo STF, os demais recursos que tratam dessa mesma controvérsia ficam sobrestados tanto naquele tribunal quanto nos tribunais de origem até que definitivamente seja julgada a matéria discutida no representativo da controvérsia.

Já no pertinente ao recurso repetitivo, instituído pela Lei nº 11.672/2008, tem-se que o seu objetivo foi otimizar, também, as causas julgadas pelo STJ para que, analisando uma questão que se afigura repetitiva em múltiplos feitos, a mesma solução jurídica seja dada aos demais casos.

Assim, o Presidente do tribunal *a quo* ou o Ministro relator a quem foi distribuído o recurso no STJ elege, a partir da potencialidade de multiplicidade da matéria versada naquele recurso, um ou mais recursos como representativos daquela controvérsia atacada para que, julgado seu mérito, sua solução seja aplicada a todos os demais recursos que ficaram sobrestados para aguardar seu julgamento.

Ele difere da repercussão geral quanto ao cabimento do recurso pois, na repercussão geral, a parte recorrente é quem demonstra a relevância e transcendência de seu recurso como requisito de admissibilidade recursal.

Já no recurso repetitivo a multiplicidade do mérito envolvido no recurso é aferida pelo órgão que emanou a decisão a que se busca reforma, anulação ou integralização bem como pelo órgão a que é dirigido o recurso.

Assim, quanto ao seu cabimento, basta apenas que a questão federal esteja presente na decisão recorrida, sem necessidade de qualquer preliminar no recurso para demonstrar a relevância e transcendência da matéria ali tratada.

Dessa forma, como acontece com a repercussão geral, o recurso eleito como representativo da controvérsia tem efeito *pan* processual, já que sua eleição determina o sobrestamento dos demais recursos que versam sobre aquela determinada controvérsia.

Em um segundo momento, serão abordados todos os aspectos concernentes à procedimentalização dos recursos especial e extraordinário perante o tribunal de origem,

como os seus requisitos de admissibilidade, a forma como é feita a aferição da presença ou não destes requisitos e da natureza jurídica do ato judicial do Presidente de um tribunal quando profere juízo de admissibilidade sobre determinado recurso, já que é neste momento que se encontra o cerne da pesquisa contida neste trabalho: existe algum instrumento processual cabível contra a decisão do tribunal de origem que sobresta um recurso com base em recurso diverso do recurso eleito como representativo da controvérsia tramitando no STJ e no STF?

Em seguida, será trazido o entendimento dos próprios tribunais superiores a respeito desta controvérsia, já que entenderam que o instrumento processual cabível é o agravo regimental.

Por último, a partir de embasamento doutrinário a respeito da problemática aqui posta, será trazida a solução jurídica que mais se entende adequada para se impugnar a decisão, proferida pelos tribunais de origem, que determinam o sobrestamento de recursos: o mandado de segurança.

1. A REPERCUSSÃO GERAL E OS RECURSOS REPETITIVOS

A repercussão geral, instituída no ordenamento brasileiro a partir da EC nº 45/2004 e disciplinada pela Lei nº 11.418/2006, teve como precípuo objetivo transformar o STF em uma Corte verdadeiramente constitucional a partir do momento em que caberá a ele analisar, tão-somente, os recursos que discutam questões nacionais relevantes.

Ou seja, a repercussão geral veio para reduzir a volumosa quantidade de processos que chegavam diariamente ao STF, almejando a máxima constitucional da razoável duração do processo e todos os meios que garantam a sua celeridade – art. 5°, LXXVIII, CF (AMORIM, 2010).

Dessa forma, a partir de 20 de dezembro de 2006, todos os recursos endereçados à Suprema Corte deveriam demonstrar, como requisito de admissibilidade, a repercussão geral da matéria debatida naquela lide a partir de seu aspecto relevante e transcendente, sob pena de não conhecimento.

Já o recurso repetitivo, instituído pela Lei nº 11.672/2008 e com fundamento na repercussão geral disciplinada pela Lei nº 11.418/2006, teve como premissa a redução de recursos que chegavam ao STJ, oportunidade em que um recurso também poderá ser eleito como representativo de sua controvérsia a partir do critério de sua multiplicidade.

Nos tópicos seguintes, serão analisados detidamente os objetivos e requisitos de cada instituto.

1.1 A Lei nº 11.418/2006 e a Emenda Constitucional nº 45/2004

A EC nº 45/2004¹, promulgada em 08 de dezembro de 2004, tinha como precípuo objetivo alterar disposições constitucionais com o intuito de acelerar e aprimorar a

¹ A alteração referente à repercussão geral é a seguinte: Art. 1º Os arts. 5º, 36, 52, 92, 93, 95, 98, 99, 102, 103, 104, 105, 107, 109, 111, 112, 114, 115, 125, 126, 127, 128, 129, 134 e 168 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação: (...)

[&]quot;Art. 102 (...)

^{§3}º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Justiça brasileira. No seu texto, determinou a elaboração de lei ordinária para procedimentalizar os aspectos referentes à repercussão geral.

Foi assim que, em 20 de dezembro de 2006, foi publicada a Lei nº 11.418/2006, com o objetivo de disciplinar as disposições contidas na EC nº 45/2004, inovando quanto aos procedimentos relativos ao processamento do recurso extraordinário no âmbito do STF.

Ela trouxe, em seu texto, diversas inovações destinadas a melhorar a qualidade da prestação jurisdicional, quais sejam, aperfeiçoar os magistrados com cursos oficiais, reprimir ilegalidades e irregularidades praticadas por juízes no exercício de suas funções e criar normas processuais referentes a aspectos do funcionamento dos órgãos judiciais (MOREIRA, 2006).

Mais adiante, serão analisados todos os aspectos pertinentes aos seus requisitos, ao seu reconhecimento bem como à sua procedimentalização perante o STF.

1.2 A Lei nº 11.672/2008

Em 08 de maio de 2008, foi publicada a Lei nº 11.672/2008, que, ao acrescentar o art. 543-C ao Código de Processo Civil, procedimentalizou o julgamento dos recursos especiais endereçados ao STJ.

A partir de sua exposição de motivos, a lei foi promulgada com o escopo de conferir celeridade e racionalidade à prestação jurisdicional proferida pelo STJ, sem, contudo, violar os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.²

Como a EC nº 45/2004 restou omissa quanto à produção de seus efeitos para o STJ, esta Corte Superior constitucional continuou a lidar com a numerosa quantidade de demandas em massa que chegavam para sua apreciação.

E, após verificar o sucesso obtido com a redução drástica de recursos que chegavam ao STF, logo o Congresso Nacional se movimentou no sentido de dar igual importância ao STJ a partir da introdução do instituto dos recursos repetitivos aos recursos especiais, com nítida inspiração na Lei nº 11.418/2006.

² Conforme Exposição de Motivos do Projeto de Lei 1213/2007.

Assim, todos os recursos especiais que fossem encaminhados ao STJ sofreriam uma análise preliminar, ou pelo Presidente do tribunal em que interposto ou pelo relator no próprio STJ para que fosse distribuído o feito já no tribunal superior, acerca da multiplicidade da matéria ali envolvida.

E, caso esse juízo preliminar fosse positivo, o recurso em questão seria eleito como representativo daquela controvérsia e os demais que tratassem sobre ela deveriam ser sobrestados para aguardar o seu julgamento.

Busca-se, mais adiante, analisar todos os aspectos pertinentes aos seus requisitos, ao seu reconhecimento bem como à sua procedimentalização perante o STJ.

1.3 A Repercussão Geral

A repercussão geral foi estabelecida a partir de uma junção da inspiração norte-americana da *petition for certiorari* com a antiga relevância da questão constitucional que vigorava em regime constitucional brasileiro anterior (MOREIRA, 2006).

Na petition for certiorari norte-americana, a Suprema Corte norte-americana era postulada a analisar o mérito de determinada questão relevante para todo o país, e os demais tribunais americanos deveriam se pautar ao entendimento seguido pela resolução do conflito já analisado pelo seu órgão superior.

Já a relevância da questão constitucional, com disposição no regime anterior do Regimento Interno do STF (arts. 325 a 327), permitia que um recurso extraordinário pudesse ser admitido, ainda que não elencado em nenhuma das outras hipóteses previstas legalmente (critério de inclusão), caso fosse demonstrada a relevância do tema debatido, relevância essa entendida como questão que reflete na ordem jurídica a partir de seus aspectos morais, econômicos, políticos ou sociais da causa (MANCUSO, 2010).

Em que pese os institutos da repercussão geral e da arguição de relevância se assemelharem quanto ao elemento de contenção ao excessivo volume dos recursos endereçados ao STF, eles se diferem quanto à sua procedimentalização (MANCUSO, 2010).

A arguição de relevância, como critério de admissibilidade recursal, era inclusiva a partir do momento em que, mesmo que um recurso não demonstrasse a relevância

de determinada matéria, o tribunal poderia reconhecê-la pela manifestação de, no mínimo, quatro Ministros da Corte.

Já a repercussão geral, como critério de admissibilidade recursal e, portanto, relacionada ao cabimento do recurso extraordinário, é exclusiva a partir do momento em que um recurso, a princípio cabível, pode deixar de sê-lo caso dois terços dos Ministros entenderem que ela não está presente.

É importante deixar claro que a doutrina não tem um conceito específico sobre o que seja a repercussão geral, ou porque se trata de um instituto novo ou porque o termo "repercussão geral" é abrangente demais, vago e indeterminado, para se definir seu conceito.

Mas o autor Bruno Dantas conceituou a repercussão geral nos seguintes termos (DANTAS, 2009):

Repercussão geral é o pressuposto especial de cabimento do recurso extraordinário, estabelecido por comando constitucional, que impõe que o juízo de admissibilidade do recurso leve em consideração o impacto indireto que eventual solução das questões constitucionais em discussão terá na coletividade, de modo que se lho terá por presente apenas no caso de a decisão de mérito emergente do recurso ostentar a qualidade de fazer com que parcela representativa de um determinado grupo de pessoas experimente, indiretamente, sua influência, considerados os legítimos interesses sociais extraídos do sistema normativo e da conjuntura política, econômica e social reinante num dado momento histórico.

Com a introdução da repercussão geral, que começou a ser exigida em 03 de maio de 2007, data de publicação da Emenda Regimental nº 21/2007³, o STF, que tem o dever de guardar as normas esculpidas em nossa CF, julga determinados processos que abordem discussões sobre temas de relevância nacional e decide teses em abstrato para que o entendimento firmado nestes julgamentos seja aplicado aos casos análogos.

Com base nesse instituto, o recorrente deverá demonstrar, na preliminar de seu recurso endereçado ao STF, ou a relevância jurídica, ou econômica, ou política ou social que ultrapasse os interesses subjetivos – que dizem respeito somente às partes - da demanda, de modo que o seu julgamento irradie efeitos para vários outros casos que versem sobre o

_

 $^{^3}$ STF – AI – $n^{\it o}$ 664.567/RS, Relator(a): Min. Seupúlveda Pertence, julgado em 18 de junho de 2007, Tribunal Pleno.

mesmo objeto, desafogando assim os tribunais superiores com a economia processual bem como pela prestação jurisdicional igualitária, rápida e eficiente.

É clara a disposição dos parágrafos do art. 543-A do CPC quanto a este aspecto:

- Art. 543-A. O Supremo Tribunal Federal, em decisão irrecorrível, não conhecerá do recurso extraordinário, quando a questão constitucional nele versada não oferecer repercussão geral, nos termos deste artigo.
- § 1º. Para efeito da repercussão geral, será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.
- § 2°. O recorrente deverá demonstrar, em preliminar do recurso, para apreciação exclusiva do Supremo Tribunal Federal, a existência da repercussão geral.
- § 3°. Haverá repercussão geral sempre que o recurso impugnar decisão contrária a súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal.
- § 4°. Se a Turma decidir pela existência da repercussão geral por, no mínimo, 4 (quatro) votos, ficará dispensada a remessa do recurso ao Plenário.
- § 5°. Negada a existência de repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente, salvo revisão da tese, tudo nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 6°. O Relator poderá admitir, na análise da repercussão geral, a manifestação de terceiros, subscrita por procurador habilitado, nos termos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.
- § 7º. A Súmula da decisão sobre a repercussão geral constará de ata, que será publicada no Diário Oficial e valerá como acórdão.

Em linhas gerais, a preliminar recursal é uma análise prévia dos requisitos exigidos pelo CPC para que o recurso excepcional seja recebido e julgado pelo STF.

Portanto, o recurso deve preencher os requisitos gerais de todo e qualquer recurso, quais sejam, as condições da ação - possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual - e os pressupostos processuais - legitimidade para recorrer, interesse em recorrer e prévia existência de recurso previsto no ordenamento – (NERY JR., 2006).

No entanto, por ser um recurso de natureza extraordinária e por ser vedado aos tribunais superiores julgar, pela primeira vez, uma matéria constitucional ou federal, deve

a parte demonstrar ainda, como requisito prévio do recurso – requisito este exigido somente aos recursos endereçados ao STJ e STF - o devido prequestionamento dos artigos que se dizem violados, ou seja, deve a parte instar o órgão julgador inferior a adotar um entendimento explícito a respeito da matéria debatida no curso do processo (NERY JR., 2006).

Por fim, ainda caracterizada como um requisito de admissibilidade específico, atinente somente ao recurso extraordinário, a parte deverá demonstrar a própria repercussão geral do tema objeto da discussão travada na lide a partir de sua relevância e transcendência.

Para demonstrar a relevância de seu recurso, o recorrente deve, sob pena de não conhecimento, demonstrar a relevância econômica, jurídica, política ou social da discussão debatida em seu recurso. Isso não quer dizer, contudo, que se exija a concretização de todos estes ângulos, mas a parte deve demonstrar, pelo menos, o debate sob uma destas perspectivas (MARINONI, 2007).

Assim, a repercussão geral só estará configurada quando a questão debatida no recurso afetar um número indeterminado de pessoas, massificando os interesses para ganhar uma conotação coletiva. Ela se relaciona a temas relevantes para a sociedade como um todo, temas que tenham ampla repercussão sobre o conjunto do ordenamento jurídico e político (PESSOA, 2010).

A relevância está associada a um interesse público na ordem social, como temas referentes à moradia e educação; na ordem econômica, como temas que discutam a privatização e licitação; na ordem jurídica, como temas que versem sobre a definição de um instituto básico do direito; e na ordem política, como litígios que envolvam um país estrangeiro ou um organismo internacional (PESSOA, 2010).

No que pertine à transcendência, deve a parte demonstrar a irradiação dos efeitos da decisão a ser proferida em seu recurso para um grupo indeterminado de indivíduos, pessoas que não possuem interesse direto no julgamento da demanda.

Assim, todos esses requisitos prévios serão analisados antes da própria discussão do mérito presente no processo, autorizando o tribunal maior a conhecer e julgar as

razões que levaram ao descontentamento da parte que impugnou o ato judicial merecedor, do seu ponto de vista, de anulação ou reforma.

Importante destacar que esse trabalho se filia ao entendimento dos doutrinadores Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero, José Rogério Cruz e Tucci e Rodolfo de Camargo Mancuso no sentido de que a repercussão geral será examinada após a análise de todos os requisitos recursais já explicitados.

Por uma questão de economia processual, de nada adiantaria o recorrente ter demonstrado em seu recurso sua relevância e transcendência para que, na seqüencia, se verificar que o recurso está deserto, intempestivo ou sem o devido prequestionamento (MANCUSO, 2010).

Tal entendimento pode ser extraído, inclusive, do art. 323 do atual Regimento Interno do STF, que determina:

Quando não for o caso de inadmissibilidade do recurso por outra razão, o (a) Relator (a) ou o Presidente submeterá, por meio eletrônico, aos demais ministros, cópia de sua manifestação sobre a existência, ou não, de repercussão geral.

Assim, caso os recursos que tratem de matéria que já tenha repercussão geral reconhecida pelo STF ficam sobrestados até que a tese do processo eleito com repercussão geral reconhecida seja julgada.

Os processos ficam sobrestados ou no tribunal em que foi interposto o recurso ou no próprio STF quando a eleição do processo com repercussão geral tenha sido realizada posteriormente ao seu processamento.

A Lei nº 11.418/2006 traz duas hipóteses objetivas que fazem pressupor a existência da repercussão geral de um recurso, que estará reconhecida quando a decisão ou o acórdão que ensejou o recurso tenha contrariado súmula ou jurisprudência dominante do STF ou quando houver diversidade de recursos fundamentados em similar controvérsia discutida no recurso extraordinário (PESSOA, 2010).

Entretanto, essas duas hipóteses não se configuram como exclusivas, tendo em vista que o STF tem a autonomia para deliberar sobre a presença de repercussão geral em um processo ainda que a repercussão não tenha sido ventilada pelo recorrente em seu recurso

ou quando a questão debatida no recurso é diferente daquela suscitada pelas partes (MARINONI, 2007).

Quando a parte interpõe um recurso extraordinário endereçado ao STF, a interposição será feita no tribunal que proferiu a decisão objeto do recurso. Após a manifestação ou não da parte contrária acerca do recurso, atendendo assim ao princípio do contraditório, o Vice-Presidente ou o Presidente do tribunal proferirá uma decisão que analisará todos os requisitos formais do recurso, exame este conhecido como juízo de admissibilidade, que é pura e simplesmente a análise da correlação da questão tratada no recurso com o dispositivo correlato tido por violado em face da Constituição (PESSOA, 2010).

O tribunal de origem, a partir de então, poderá enviar um ou mais recursos ao STF quando, após verificar o preenchimento dos requisitos formais e gerais relativos a todos os recursos, entender que a controvérsia neles ventilada possui relevância e transcendência aptas a caracterizar o reconhecimento da repercussão geral da matéria. Contudo, como não poderia deixar de ser, a competência para apreciar a repercussão geral de um recurso é exclusiva do STF (MARINONI, 2007).

Ao chegar ao STF, a repercussão geral do recurso é reconhecida por meio de um sistema de votação virtual pelo plenário do STF, denominado de Plenário Virtual, com a inclusão da manifestação do Ministro relator do processo sobre seu entendimento para que, assim, os demais Ministros votem sobre a existência ou não da repercussão do tema.

A recusa de existência de repercussão geral tem que ter, no mínimo, oito votos. O não alcance deste quórum mínimo bem como a abstenção dos Ministros na votação é entendido como anuência tácita à existência da repercussão do recurso (MARINONI, 2007).

Caso o STF reconheça que não há repercussão geral da matéria debatida no recurso excepcional, os demais recursos sobrestados que versam sobre aquela mesma controvérsia, tanto na origem quanto no próprio tribunal, não serão conhecidos também e automaticamente terão seu seguimento para o STF obstado.

E a decisão que não conhece do recurso extraordinário por falta de repercussão geral bem como a decisão que não admite os recursos sobrestados com fundamento na ausência de repercussão geral do processo paradigma são irrecorríveis, à

exceção dos embargos de declaração para sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridade, vícios que podem ocorrer e que devem ser sanados sob pena de violação ao princípio constitucional de que todas as decisões devem ser fundamentadas e do mandado de segurança, impetrado como sucedâneo recursal para preservar a competência do STF (MARINONI, 2007).

Ocorre que, em que pese à criação do instituto ter como fundamento a igualdade e a economia processual a partir de uma prestação judicial rápida e eficiente, o instituto também se torna prejudicial a partir do momento em que um recurso extraordinário é sobrestado com fundamento em outro recurso, com repercussão geral reconhecida, mas que versa sobre matéria diversa daquela alegada no primeiro.

Assim, o intuito do trabalho será, precipuamente, colaborar para o entendimento acerca da medida judicial cabível contra a decisão, proferida pelo tribunal de origem, que sobresta um recurso com fundamento em matéria com repercussão geral já reconhecida a partir do momento em que, até a conclusão do presente trabalho, o ordenamento jurídico não previu nenhuma medida.

1.4 O Recurso Especial Repetitivo

Primeiramente, é forçoso distinguir a repercussão geral dos recursos repetitivos. A primeira, entendida como um requisito específico de cabimento do recurso extraordinário, importa em excluir da apreciação do STF as causas em que a parte não manifeste, em seu apelo nobre, a relevância e transcendência da matéria ali levada à sua apreciação.

Já o recurso repetitivo é um instituto que visa dar celeridade ao processamento do recurso especial dirigido ao STJ, quando o Presidente do tribunal de origem ou quando o próprio Ministro relator do recurso no STJ verificarem uma situação particular que enseja a sua eleição como representativo da controvérsia: o potencial de multiplicidade de questões federais (art. 543-C do CPC) sobre uma determinada controvérsia.

Assim, para o cabimento do recurso especial dirigido ao STJ, basta que, além dos requisitos recursais exigidos pelo CPC e pela CF já abordados no tópico anterior, esteja presente a questão federal violada pela decisão recorrida (WAMBIER, 2008).

Isso porque não há qualquer ônus ao recorrente para que demonstre, na preliminar de seu recurso endereçado ao STJ, a repercussão geral de um tema. A aferição, no recurso especial, de sua potencial multiplicidade é aferida pelo órgão recorrido ou pelo órgão superior.

Portanto, a repercussão geral filia-se a um critério qualitativo da lide, relacionado ao aspecto de admissibilidade recursal enquanto os recursos repetitivos se filiam a um critério quantitativo, relacionado ao aspecto meritório do recurso.

Nesse ponto, verifica-se que determinada matéria pode tanto ter repercussão geral a partir de sua relevância e transcendência bem como pode ser repetitiva, mas uma questão repetitiva não tem, necessariamente, repercussão geral.

Dessa forma, serão tecidas considerações sobre o processamento do recurso repetitivo no âmbito do STJ a partir da disciplina da Lei nº 11.672/2008.

Dispõe o art. 543-C do CPC que:

- Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo.
- § 1°. Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.
- § 2°. Não adotada a providência descrita no § 1° deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida.
- § 3°. O relator poderá solicitar informações, a serem prestadas no prazo de quinze dias, aos tribunais federais ou estaduais a respeito da controvérsia.
- § 4°. O relator, conforme dispuser o regimento interno do Superior Tribunal de Justiça e considerando a relevância da matéria, poderá admitir manifestação de pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia.
- § 5°. Recebidas as informações e, se for o caso, após cumprido o disposto no § 4° deste artigo, terá vista o Ministério Público pelo prazo de quinze dias.
- § 6°. Transcorrido o prazo para o Ministério Público e remetida cópia do relatório aos demais Ministros, o processo será incluído em pauta na seção ou na Corte Especial, devendo ser julgado com preferência sobre os demais

feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de *habeas corpus*.

- § 7°. Publicado o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, os recursos especiais sobrestados na origem:
- I terão seguimento denegado na hipótese de o acórdão recorrido coincidir com a orientação do Superior Tribunal de Justiça; ou
- II serão novamente examinados pelo tribunal de origem na hipótese de o acórdão recorrido divergir da orientação do Superior Tribunal de Justiça.
- § 8°. Na hipótese prevista no inciso II do § 7° deste artigo, mantida a decisão divergente pelo tribunal de origem, far-se-á o exame de admissibilidade do recurso especial.
- § 9°. O Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo.

Os recursos repetitivos perante o STJ, além de disciplinados no art. 543-C do CPC, inserido pela Lei nº 11.672/2008, também estão alocados na Resolução 08/2008 do STJ e não em seu Regimento Interno, como acontece com a repercussão geral. Eis trecho colacionado do art. 1º da Resolução 08 do STJ:

Art. 1º Havendo multiplicidade de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito, caberá ao presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido (CPC, art. 541) admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando os demais suspensos até o pronunciamento definitivo do Tribunal.

E, para a corrente majoritária da Primeira Seção do STJ, antes de se verificar se a matéria versada em um recurso possui potencial de multiplicidade sobre os demais processos, o relator no STJ ou o Presidente do tribunal de origem devem, primeiramente, aferir todos os seus requisitos de admissibilidade recursal, já citados no subitem 1.3 deste trabalho, como ocorre com o instituto da repercussão geral.

Confira-se, a propósito, julgado que declara tal entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO MÉRITO DO RECURSO ESPECIAL.

JULGAMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO REPETITIVO. INCABIMENTO.

1. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua compreensão no sentido de que não há falar em sobrestamento ou em julgamento do recurso especial ou do agravo de instrumento como repetitivos, nos moldes da

Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal.

2. Não cabem embargos de divergência em agravo de instrumento contra acórdão que não conheceu de recurso especial à falta de prequestionamento, tendo incidência o enunciado nº 315 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." 3. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EAg 1046396/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/09/2009, DJe 21/09/2009) – negritado

Primordialmente, deve-se julgar o conhecimento da causa a partir de seus pressupostos para, secundariamente, eleger o recurso como repetitivo ou aplicar ao caso concreto a matéria repetitiva já decidida pelo STJ (CALMON, 2009).

Após a eleição, pelo relator do STJ ou pelo Presidente do tribunal de origem, de referido recurso como representativo daquela controvérsia, o relator comunica o fato aos demais Ministros do STJ e Presidentes dos tribunais estaduais e regionais federais sobre a escolha daquela matéria como repetitiva para que todos os demais recursos que também versem sobre ela sejam sobrestados até o seu julgamento definitivo.

Importante deixar claro que, a partir do entendimento majoritário das turmas do STJ⁴, o sobrestamento de recursos com base no art. 543-C do CPC é obrigatório apenas para àqueles que estejam em processamento nos tribunais de origem.

Em consequência, será ouvido o Ministério Publico Federal, bem como as manifestações de eventuais interessados no feito, conhecidos como *amicus curiae*, para que auxiliem o relator em sua ampla e justa convicção a respeito da matéria.

Tais interessados, que não são parte no processo, podem intervir com o objetivo de trazer novos argumentos que justifiquem ou não o acolhimento da presentão veiculada no recurso especial repetitivo, argumentos que podem não ter sido levados em consideração no próprio recurso eleito como representativo da controvérsia (WAMBIER, 2008).

⁴ STJ - AgRg no RESP - nº 1.880.72/RS, Relator (a): Min. Haroldo, Rodrigues, julgado em 21 de outubro de 2010, Sexta Turma, neste mesmo sentido STJ - AgRg no AG - nº 1.376.673/RJ, Min. Sidnei Beneti, julgado em 20 de outubro de 2011, Terceira Turma.

Por se tratar de um recurso que gerará os mesmos efeitos para todos os demais, o seu julgamento será realizado pela seção a que se correlaciona o relator, que nada mais é do que o somatório das turmas do tribunal, divididas em ramos do direito.

A exceção a tal regra ocorrerá quando a questão de direito controvertida ultrapassar os limites da competência das seções, oportunidade que o julgamento do recurso será realizado pela corte especial, conforme dispõe o art. 2°, *caput*, da Resolução 08/STJ (SOUZA, 2009).

Os recursos repetitivos ainda não foram amplamente debatidos pela doutrina tendo em vista se tratar de um instituto novo. Dessa forma, buscamos também na jurisprudência o delineamento dos aspectos e a aplicabilidade do instituto ao caso concreto.

Nesse esteio, é importante deixar claro que a Corte Especial do STJ, em sede de recurso repetitivo, acordou, por maioria, que o sobrestamento de recursos com fundamento no art. 543-C do CPC (idêntica controvérsia) também se aplica ao julgamento de recursos de apelação em trâmite nos tribunais⁵.

Para tanto, foi desenvolvida a argumentação de que tal procedimento atende à exegese teleológico-sistêmica prevista na lei dos recursos repetitivos, pois assim se evita o confronto das decisões proferidas pelos tribunais de justiça e tribunais federais com as decisões proferidas pelo STJ, privilegiando os princípios constitucionais da isonomia e da segurança jurídica.

Com esse entendimento, a Corte Especial ultrapassou a literalidade descrita no art. 543-C do CPC, que determina o processamento do "recurso especial", bem como as planilhas fornecidas pelo Conselho Nacional de Justiça e destacadas pelo voto vencedor da Ministra Nancy Andrighi que demonstram a significativa minoria de acórdãos que sofrem impugnação por recursos excepcionais.

Julgado o repetitivo pelo STJ, em tese, o seu entendimento deve ser aplicado a todos os demais recursos que estão sobrestados, tanto na origem quanto no próprio tribunal.

-

⁵ STJ - RESP - nº 1.111.743/DF, Relator (a): Min. Nancy Adrighi, julgado em 25 de fevereiro de 2010, Corte Especial.

Mas, do mesmo modo como quanto exposto no tópico sobre o instituto da repercussão geral, o sobrestamento realizado pelo tribunal de origem pode ser equivocado, a partir do momento em que utiliza como fundamento um recurso que não se identifica com a matéria versada no recurso sobrestado.

Dessa forma, também pretendemos colaborar para o entendimento acerca do instrumento processual cabível contra a decisão, proferida pelo tribunal de origem, que sobresta um recurso com fundamento em matéria já eleita como representativa da controvérsia pelo STJ e STF, os denominados *leading cases*.

Novamente, é importante destacar que até a conclusão do presente trabalho o ordenamento jurídico não previu nenhum instrumento cabível para o referido impasse.

2. A PROCEDIMENTALIZAÇÃO DOS RECURSOS NO TRIBUNAL A QUO

Como toda ação ordinária, os recursos também precisam preencher certas características, estabelecidas em lei, para que deles se conheça.

Preenchidos esses requisitos, detidamente analisados a seguir, o recurso sofrerá um juízo de admissibilidade duplo, oportunidade em que em que se analisará seu cabimento e sua admissibilidade tanto pelo tribunal de quem se busca atacar o conteúdo meritório quanto pelo tribunal superior que tem o poder de reverter tal decisão.

2.1 Os requisitos de admissibilidade dos recursos excepcionais

Os recursos têm o precípuo objetivo de instar um tribunal hierarquicamente superior a rejulgar uma causa, consagrando assim o dispositivo constitucional que assegura a todos os brasileiros o acesso ao duplo grau de jurisdição (art. 5°, LV, CF/88).

Mas, no que pertine aos recursos excepcionais (especial e extraordinário), há uma diferença fundamental que os distingue dos demais recursos ordinários, como a apelação. É que, neles, são examinados apenas aspectos jurídicos da decisão atacada, analisando-se questões de direito. Por isso são notadamente conhecidos como recursos de estrito direito (WAMBIER, 2008).

Isso quer dizer que os recursos especial e extraordinário têm a função de preservar a ordem jurídica, evitando a inobservância do sistema jurídico federal ou normativo federal, determinando a observância de pautas de conduta (WAMBIER, 2008).

Por tal razão, os recursos excepcionais, além de observarem os requisitos recursais constantes de todo e qualquer recurso, como, por exemplo, o cabimento, tempestividade e preparo, devem ainda observar requisitos específicos, como o prequestionamento e a repercussão geral.

Primeiramente, serão analisados todos os requisitos gerais de admissibilidade recursal, que também se amoldam aos recursos especial e extraordinário: o cabimento, a legitimidade recursal, o interesse recursal, a regularidade formal, a

tempestividade, o preparo e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer. Por último, serão analisados os requisitos específicos destes recursos vinculados.

O requisito de cabimento consiste na demonstração, pelo recorrente, de que foi atendida a exigência da espécie recursal adequada, consoante a legislação vigente, para impugnar o ato decisório que lhe casou irresignação (SOUZA, 2009).

Portanto, o cabimento restará atendido a partir do momento em que o recorrente enquadrar seu recurso excepcional em uma das hipóteses previstas nos dispositivos constitucionais, quais sejam, arts. 102, III e 105, III, da Constituição.

Frise-se que este trabalho se perfilha ao entendimento segundo o qual os únicos fundamentos possíveis de cabimento dos recursos excepcionais estão destacados nos arts. 102, III, alínea "a" e 105, III, alínea "a" da Constituição Federal, conforme entendimento de José Carlos Moreira Alves, Eduardo Arruda Alvim, Teresa Arruda Alvim Wambier e outros.

A via do recurso extraordinário estará aberta quando, em causas decididas em única ou última instância, o recorrente demonstrar, na preliminar de seu recurso, qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b", "c" e "d" do inciso III do art. 102: (a) o acórdão ou decisão a que se busca reforma contrariaram, diretamente, dispositivos expostos na Constituição Federal; (b) o acórdão ou decisão impgunados aplicaram, ao caso, lei local tida por inconstitucional; (c) o acórdão ou decisão vergastados julgaram válida lei local contestada em face de lei federal; (d) o acórdão ou decisão recorridos declararam inconstitucionalidade de tratado ou lei federal (MEDINA, 2009).

A determinação de que a causa tenha sido julgada em única ou última instância advém do fato de que o STF não é uma terceira instância, mas um órgão que assegura as disposições constitucionais. Tal entendimento, inclusive, já foi sumulado pelo STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando couber, na Justiça de origem, recurso ordinário da decisão impugnada." ⁶

Ademais, para o cabimento do recurso extraordinário é irrelevante se a decisão ou acórdão impugnado foram proferidos por tribunal, uma vez que o importante é que tenham sido interpostos todos os recursos processualmente cabíveis perante o próprio juiz de

_

⁶ Súmula 281/STF.

primeiro grau, órgão judiciário coletivo ou qualquer outro tribunal, esgotando-se todos os recursos juridicamente possíveis (SOUZA, 2009).

Some-se o fato de que o recurso extraordinário só será admitido se a causa for efetivamente decidida, ou seja, se a decisão ou o acórdão impugnados forem proferidos no bojo de processos judiciais, emanados por órgãos componentes do Poder Judiciário e no exercício da função jurisdicional (SOUZA, 2009).

E, por fim, consoante manifestado anteriormente, o recurso extraordinário preencherá o requisito de cabimento se, em seu recurso, o recorrente demonstrar que a decisão/acórdão proferidos em única ou última instância vão de encontro aos ditames encartados na Constituição Federal (cabimento pela alínea "a" do inciso III do art. 102, CF/88).

No recurso especial, cabe ao recorrente demonstrar, a partir de um julgamento proferido em única ou última instância, na preliminar de seu recurso, qualquer uma das hipóteses previstas nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso III do art. 105: (a) a contrariedade entre o acórdão ou a decisão e a legislação federal; (b) a infringência à lei a partir do seu não atendimento em tese; (c) quando outro tribunal tiver dado diverso entendimento a casos análogos com base na legislação infraconstitucional (MEDINA, 2009).

Mas, diferentemente do que ocorre com o recurso extraordinário, o recurso especial é cabível somente de decisões ou acórdãos proferidos por tribunais, à luz do que dispõe o próprio *caput* do art. 105 da Constituição Federal.

Já quanto à expressão "causas decididas" constante do *caput* do artigo em tela, restam abrangidos todos os processos que tenham tido julgamento de mérito ou não, bem como questões incidentais decididas no curso da demanda.

Assim, o recurso especial se mostra cabível até contra acórdão proferido em agravo de instrumento, manejado em face de decisão interlocutória, conforme, inclusive, dispõe o enunciado sumular 86/STJ. ⁷ (SOUZA, 2009).

_

⁷ Súmula 86/STJ: "Cabe recurso especial contra acórdão proferido no julgamento de agravo de instrumento".

Aqui também se aplica o entendimento esposado no recurso extraordinário quanto ao julgamento da causa ter sido proferida no bojo de ação judicial, originária no Poder Judiciário e proferida exercício da função jurisdicional (SOUZA, 2009).

No mais, o recurso especial atenderá o requisito do cabimento quando, interposto com fulcro na alínea "a" do inciso III do art. 105 da CF/88, o recorrente demonstrar a violação, pelo acórdão ou decisão recorridos, de quaisquer dispositivos encartados na legislação federal.

A legitimidade recursal consiste na demonstração, pelo recorrente, de que possui poder de recorrer consoante dispõe o art. 499 do CPC. A par do que dispõe o dispositivo mencionado, são legítimos para recorrer as partes, ou seja, as pessoas que compõem os pólos ativo e passivo da relação processual; o Ministério Público, sendo irrelevante sua atuação como parte ou como fiscal da lei; e o terceiro juridicamente prejudicado, quando, na origem, puder ter ingressado no processo como assistente e litisconsorte. (SOUZA, 2009).

O interesse recursal reside na comprovação da utilidade e necessidade do recurso pelo legitimado. A utilidade é aferida se o recurso puder trazer alguma vantagem prática ao legitimado e a necessidade será aferida se o recurso for a única via processual legítima à obtenção, naquele processo, do benefício prático almejado pelo recorrente (SOUZA, 2009).

Assim, a parte vencida na demanda sempre terá interesse recursal presente, sendo irrelevante se a demanda foi totalmente ou parcialmente procedente ou se restou acolhido somente o pedido eventual ou subsidiário. Ressalte-se que a parte vencedora também terá interesse recursal quando, de um ponto de vista prático, a decisão a ser proferida pelo órgão a que se endereça o recurso possa ser ainda mais vantajosa (SOUZA, 2009).

A regularidade formal está vinculada à formalidade do recurso, que deve ser escrito, por meio de petição, endereçada ao Presidente ou Vice-Presidente do tribunal que emanou a decisão ou acórdão a que se busca reforma, consoante art. 541 do CPC. No mais, os seus incisos trazem todas as exigências já definidas no art. 282 do CPC, quais sejam: exposição do fato e do direito, a demonstração do cabimento do recurso interposto a partir das alíneas constantes nos incisos III dos arts. 102 e 105 da CF e as razões do pedido de reforma da decisão recorrida (SOUZA, 2009).

Ademais, o ato de recorrer está adstrito também à representação processual, ou seja, o recurso deve ser assinado por advogado já identificado nos autos ou que demonstre poderes conferidos em instrumento procuratório no ato de interposição de recurso, sob pena de não conhecimento do mesmo.

Quanto ao quesito da tempestividade, consoante disposição do art. 508 do CPC, os recursos especial e extraordinário serão interpostos no prazo de 15 (quinze) dias, contado a partir da publicação do acórdão ou decisão pelo veículo oficial (Diário Oficial ou Diário de Justiça Eletrônico), sob pena de preclusão temporal. A contagem do prazo far-se-á com a observância dos arts. 184 e 506 do CPC, com a exclusão do dia inicial do prazo e inclusão do dia final, prorrogando-se a contagem inicial e final do prazo caso recaia em dia não útil (SOUZA, 2009).

Ainda referente aos requisitos gerais do recurso, deve o recorrente efetuar o seu preparo e anexá-lo quando da interposição de seu recurso, conforme art. 511 do CPC, a partir do recolhimento das custas processuais e do porte de remessa e retorno dos autos, valores estes estabelecidos em tabelas anexas constantes de Resoluções do STF e do STJ e dos tribunais de origem, sob pena de ser declarado deserto o recurso (SOUZA, 2009).

E, por último, no que concerne à inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, temos que será impeditivo o ato de que, diretamente, tenha resultado decisão desfavorável ao recorrente e, depois, pretenda ele impugná-la. Já os fatos extintivos temos a renúncia ao direito de recorrer, em que a parte manifesta sua vontade de não interpor aquele recurso ou quando interpõe recurso diverso e aceitação da decisão quando a parte manifesta sua vontade de se conformar com a decisão proferida (MOREIRA, 2008).

No tocante aos requisitos especiais dos recursos excepcionais, tem-se a obrigatoriedade do prequestionamento da questão constitucional ou federal devidamente debatida pelo tribunal *a quo* bem como a demonstração da repercussão geral da matéria aventada no recurso extraordinário.

O prequestionamento diz respeito à manifestação expressa do tribunal *a quo* acerca de determinado tema, anteriormente à interposição dos recursos excepcionais, mais precisamente antes da decisão ou acordão a que se busca reforma, consoante a mais abalizada jurisprudência. Desta forma, é dever da parte provocar o surgimento da questão federal ou constitucional quando do debate perante o tribunal recorrido e deve fazer com que o tribunal

se manifeste, expressamente e através da decisão ou do acordão recorrido, sobre a questão federal ou constitucional violada (MEDINA, 2009).

Para deixar tal hipótese mais clara, nas palavras de Theotonio Negrão, "Prequestionamento quer dizer questionamento antes, apresentação do tema antes do julgamento, e não depois (NEGRÃO, 1990)."

O objeto do prequestionamento, portanto, é a questão constitucional ou federal levada a conhecimento do tribunal *a quo* para que ela seja efetivamente decidida. Ou seja, a questão tem que estar presente na decisão ou acordão recorridos e poderá surgir ainda que ausente a manifestação de qualquer uma das partes. O prequestionamento não será essencial para a interposição do recurso excepcional quando a questão federal ou constitucional tenha surgido na decisão ou acordão a que se busca reforma (MEDINA, 2009).

No tocante à questão federal ou constitucional, elas estarão presentes quando o tribunal aplicar a lei federal ou a Constituição à hipótese dos autos, seja porque as partes discutiram determinado tema, tornando a questão resolvida pelo órgão julgador ou seja porque o tribunal identifique a questão controvertida e sobre ela aplique uma resolução (MEDINA, 2009).

A questão é um fundamento da demanda ou da defesa sobre o qual surgiu um problema e que, para decidir a controvérsia, o Judiciário resolve cada um das questões que surgiram a partir da escolha entre os pontos que, a seu ver, pareçam procedentes (MEDINA, 2009).

Quer dizer, com o objetivo de conceder o pedido final, o tribunal deve conhecer de todos os aspectos relevantes, de fato e de direito, trazidos pelas partes. A partir do momento em que tais pontos se tornam incertos ou incontroversos, eles se tornam questões, que deverão ser resolvidas pelo tribunal, com o fito de julgar o mérito da causa. Também deverá o tribunal conhecer das objeções processuais e substanciais, bem como resolvê-las. Assim que o tribunal decidir acerca das questões, elas se transformam nas razões de decidir, e a decisão é a resolução das questões postas na lide (MEDINA, 2009).

É relevante ressaltar que a questão surge não só quando a parte contesta as razoes expendidas pela outra parte, tornando-a controversa, mas também quando essas razões são colocadas em dúvida pelo órgão jurisdicional. Mesmo que não haja alegação e

contradição das partes, pode o juiz suscitar a dúvida e resolvê-la na decisão ou acordão. Assim, quando se tratar de questão de direito, ou seja, dúvida quanto à pertinência da norma federal ou constitucional, ou quanto à interpretação de seu texto, ou quanto à sua legitimidade em frente a uma norma superior, no caso concreto, estará presente a questão federal ou a questão constitucional, que possibilitam o acesso ao STJ e STF por meio dos recursos de estrito direito (MEDINA, 2009).

Tem-se, ainda em relação ao prequestionamento, mais duas controvérsias. A primeira se refere ao prequestionamento numérico, que seria a obrigatoriedade de menção expressa do comando legal ou constitucional aplicado ao caso concreto. Quanto a este tema, a doutrina diverge sobre a obrigatoriedade ou não da explicitação da norma na decisão atacada, portanto traremos o entendimento dos tribunais superiores (MEDINA, 2009).

Para o STJ, o atendimento ao prequestionamento estará configurado quando a decisão recorrida aprecie tema relativo à lei federal, mesmo que não haja indicação dos dispositivos tidos por violados (MEDINA, 2009). A propósito, importante trazer à colação trecho a respeito do tema:

Configura-se o prequestionamento quando a causa tenha sido decidida à luz da legislação federal indicada, ocorrendo emissão de juízo de valor acerca dos dispositivos legais e não apenas simples menção dos mesmos, interpretando-se sua aplicação ou não ao caso concreto.⁸

Para o STF, o prequestionamento da matéria ficará configurado quando houver expressa menção dos dispositivos constitucionais suscitados durante a controvérsia decidida pelo tribunal *a quo*, com emissão de juízo de valor a respeito do tema (MEDINA, 2009).

Oportuno trazer à colação trecho da razão exposta, a seguir:

Diz-se prequestionada a matéria quando a decisão impugnada haja emitido juízo explícito a respeito do tema, inclusive mencionando o dispositivo constitucional previamente suscitado nas razoes do recurso submetido à sua apreciação.⁹

Quanto à segunda controvérsia pertinente ao prequestionamento, caso reste configurada a hipótese da decisão a ser prequestionada já ter sido publicada ou quando a

_

⁸ STJ - AgRg no AG - nº 299.599/SP, Relator (a): Min. Eliana Calmon, julgado em 12 de fevereiro 2001, Segunda Turma.

violação à norma jurídica surgir somente quando da prolação do acórdão ou decisão pelo tribunal, caberá ao recorrente uma única saída: a interposição de embargos de declaração tidos como "prequestionadores" (MEDINA, 2009).

O objetivo desses embargos de declaração não se amoldam à correção dos vícios constantes do art. 535 do CPC, quais sejam, omissão, contradição ou obscuridade, mas eles têm o precípuo intuito de fazer com que o tribunal local se manifeste sobre a norma federal ou constitucional violada ou não debatida, afastando assim a incidência das súmulas 282^{10} e 356^{11} do STF (MEDINA, 2009).

Caso o tribunal, incitado a se manifestar quando da oposição dos embargos de declaração, se recuse a fazê-lo, restará ao recorrente interpor seus recursos especial e extraordinário alegando, primordialmente, a ofensa aos arts. 535 do CPC e 93, IX da CF, sob pena de deles não se conhecer caso tais normas não sejam imputadas como violadas.

Por fim, o segundo e último requisito específico é a repercussão geral, pertinente somente ao recurso extraordinário, consoante dispõe o art. 102, §3º da CF. Como tratado no subitem 1.3, o recorrente deve demonstrar, na petição de seu recurso extraordinário, a relevância e transcendência da matéria constitucional versada em seu recurso, sob pena, também, de seu não conhecimento.

2.2 O juízo de admissibilidade proferido pelo tribunal de origem

O juízo de admissibilidade é a análise da existência dos requisitos expostos no subitem anterior, definidos em lei, e é bipartido, pois compete ao juízo *a quo*, em juízo provisório, e ao tribunal *ad quem*, em juízo definitivo, analisar se todas as condições de admissibilidade dos recursos excepcionais estão presentes para que, caso proferido exame de admissibilidade positivo, o tribunal superior esteja autorizado a analisar o mérito dos recursos (NERY JR., 2006).

 $^{^9}$ STF - AgRg no RE - n^o 449.137/SP, Relator (a): Min. Eros Grau, julgado em 04 de abril de 2008, Segunda Turma.

Súmula 282/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada".
Súmula 252/STF: "O mante de la contraction de la co

¹¹ Súmula 356/STF: "O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Tal análise consiste, unicamente, na aferição da presença de todos os requisitos gerais e específicos de admissibilidade dos recursos especial e extraordinário, consoante dispõe o art. 542, §1º do Código de Processo Civil.

Dessa forma, a análise realizada pela origem se restringirá à verificação do preenchimento dos pressupostos genéricos de admissibilidade recursal, quais sejam, da constatação do interesse de recorrer do recorrente, da certeza de que a causa foi decidida em única ou última instância, de que o recurso foi delineado nas hipóteses corretas dos arts. 102, III e 105, III, da Constituição e que o recurso não versa sobre matéria idêntica à de recursos já submetidos ao regime dos arts. 543-B ou 543-C do Código de Processo Civil (MANCUSO, 2007).

Assim, se o recurso preencheu todos os pressupostos, se o recorrente tem interesse em recorrer, se a causa foi decidida em última ou única instância, se o recurso foi interposto na alínea correta dos arts. 102, III e 105, III da CF e se não há, sobre aquela matéria, recurso submetido ao rito dos arts. 543-B ou 543-C do Código, ele será admitido e dirigido à superior instância.

Importante salientar que o juízo de admissibilidade realizado pelo juízo *a quo*, seja ele positivo ou negativo, não vincula o tribunal superior, que tem liberdade para examinar novamente todos os requisitos de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial (PESSOA, 2010).

Esse é, inclusive, o entendimento declarado na súmula 528/STF¹².

Mas, se todos os requisitos de admissibilidade forem preenchidos e a matéria versada no recurso já estiver com repercussão geral reconhecida ou com recurso repetitivo designado, o Presidente do tribunal *a quo* deve sobrestar o recurso extraordinário ou o recurso especial para aguardar o julgamento dos *leading cases*.

A partir deste momento se encontra a problemática do presente trabalho, pois é quando o juízo de origem emite juízo acerca do recurso e entende por bem sobrestá-lo, temos aqui a possibilidade de aplicação errônea dos institutos previstos nos arts. 543-B e 543-

-

¹² Súmula 528/STF: "Se a decisão contiver partes autônomas, a admissão parcial, pelo presidente do tribunal *a quo*, de recurso extraordinário que sobre qualquer delas se manifestar, não limitará a apreciação de todas pelo Supremo Tribunal Federal, independentemente de interposição de agravo de instrumento."

C do CPC quando a matéria versada no recurso a ser sobrestado não é a mesma do recurso eleito como representativo daquela controvérsia.

Portanto, se discutirá sobre a natureza jurídica deste ato final do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal *a quo*, que determina o sobrestamento de recursos com base nos ritos previstos nos arts. 543-B e 543-C do CPC, para então analisarmos a problemática do sobrestamento.

2.3 Natureza jurídica do ato judicial do Presidente ou Vice-Presidente de um tribunal acerca da admissibilidade dos recursos excepcionais

O ato judicial do Presidente ou Vice-Presidente do tribunal, quando profere juízo de admissibilidade positivo ou negativo sobre determinado recurso, tem natureza declaratória, a partir da constatação da validade do procedimento consoante entendimento majoritário da doutrina, encabeçado por José Carlos Barbosa Moreira (DIDIER JR., 2009).

Portanto, o tribunal apenas certifica se estão presentes ou não os requisitos de admissibilidade, indispensáveis para a análise do mérito do recurso. Assim, a existência ou não dos requisitos é anterior ao pronunciamento do tribunal de origem, que apenas reconhece a presença destes ou não (MOREIRA, 2008).

E, quanto aos seus efeitos, o ato judicial que declara a existência ou inexistência dos requisitos de admissibilidade genéricos e específicos pode variar de três formas, a saber: abre ao recorrente a via de acesso ao tribunal *ad quem* caso estejam presentes todos os requisitos exigidos pela lei ou pela Constituição Federal; tranca a via de acesso ao tribunal *ad quem* caso não estejam presentes todos os requisitos exigidos pela lei ou pela Constituição Federal; posterga e, dependendo do caso, abre ou tranca a via de acesso aos tribunais superiores caso a matéria do recurso já esteja submetida ou já tenha sido julgada sob o rito dos arts. 543-B e 543-C do CPC (MOREIRA, 2008).

Considerando a problemática a ser desenvolvida nos próximos capítulos, é importante salientar desde já que o ato judicial do Presidente ou do Vice-Presidente do tribunal de origem, ao proferir juízo de admissibilidade de um recurso, seja ele negativo ou positivo, é o último ato emanado por aquele tribunal, eis que sua competência se esvazia a partir do momento em que os recursos especial e extraordinário são admitidos ou não.

Será apresentado, assim, o entendimento dos tribunais superiores acerca do remédio cabível em face da decisão emanada pelo tribunal *a quo* que sobresta determinado recurso com base em outro *leading case* que não retrata a mesma controvérsia e, por último, o meio judicial que entendemos cabível para atacar tal decisão.

3. O ENTENDIMENTO DOS TRIBUNAIS SUPERIORES

É importante tecer breves comentários sobre o entendimento do STF e STJ a respeito da procedimentalização dos institutos da repercussão geral e do recurso repetitivo perante os tribunais de origem, bem como o meio judicial cabível para a correção de eventuais equívocos na aplicação dos institutos.

O STF, ao se deparar pela primeira vez com o impasse no AI 760.358/SE, decidiu que o remédio cabível para a correção de erros aplicados pelo tribunal de origem no que se refere à repercussão geral é o agravo regimental. Este entendimento foi manifestado pelo voto do Ministro Gilmar Mendes, à época relator do feito e Presidente do STF, no sentido de que abrir o acesso à Corte Suprema para corrigir eventuais erros procedimentais do instituto da repercussão geral seria reverter o seu objetivo de barrar o acesso extraordinário àquele tribunal.

Na mesma oportunidade, o Plenário do STF também analisou a RCL 7.569/SP, assemelhando o entendimento proferido no AI 760.358/SE, segundo o qual o instrumento processual cabível para aplicação errônea do instituto da repercussão geral é o agravo regimental, uma vez que a reclamação somente é cabível em duas hipóteses: quando for usurpada a competência constitucional do STF por outro tribunal ou quando um tribunal desrespeitar decisões do STF.

Ocorre que, em que pese o entendimento a respeito da interposição do agravo regimental perante o tribunal de origem, os equívocos continuam sem solução a partir no momento em que o tribunal *a quo* pode não se retratar a respeito da decisão equivocada, deixando o recorrente sem acesso à justiça.

Essa problemática está levando o STF a rever seu entendimento anteriormente manifestado no AI 760.358/SE e na RCL 7.569/SP. O Plenário, recentemente, está julgando o AgRg na RCL 11.408/RS¹³, que já tem dois votos pelo desprovimento do recurso no sentido de se aplicar o entendimento esposado anteriormente sobre a interposição

_

 $^{^{13}}$ STF - RCL - n° 11.408/RS, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 15 de março de 2011, Tribunal Pleno.

do agravo interno perante o tribunal de origem. O caso está com voto-vista ao Ministro Gilmar Mendes.

Já o STJ, a partir do entendimento adotado pela sua Segunda Seção, ao confrontar-se com a problemática deste trabalho no âmbito da RCL 3.652/DF¹⁴, entendeu por bem não admitir mecanismos que levem equívocos oriundos da aplicação do recurso repetitivo à sua jurisdição.

Para os Ministros do STJ, a decisão que retém um recurso não tem cunho decisório, já que não se trata de juízo de admissibilidade, eis que este último ocorrerá apenas quando o representativo da controvérsia no STJ tiver seu mérito devidamente julgado.

Ademais, o segundo argumento utilizado para barrar o acesso de medidas impugnativas ao STJ acerca da aplicação dos recursos repetitivos foi que inexiste previsão legal de recurso contra decisão que determina o sobrestamento do recurso especial na origem.

Dessa forma, diferentemente do entendimento do STF, que assinalou que ao instrumento judicial cabível é o agravo regimental, o STJ interpretou que não cabe nenhuma medida tendo em vista a ausência de cunho decisório da decisão de sobrestamento emanada pelo tribunal *a quo*.

Será discorrido mais amplamente sobre esses dois entendimentos a seguir.

3.1 O entendimento do Supremo Tribunal Federal (AI 760.358/SE e RCL 7.569/SP)

Após o ajuizamento de diversas reclamações endereçadas diretamente ao STF, foi declarado, em Questão de Ordem levantada quando do julgamento do AI 760.358/SE¹⁵ e na RCL 7.569/SP¹⁶, que o meio processual cabível da decisão do tribunal de origem que sobresta um recurso extraordinário é o agravo regimental, uma espécie recursal prevista no regimento interno de cada tribunal e que visa levar a matéria a um novo exame, pelo órgão colegiado do tribunal. Confira-se, a seguir, as ementas dos julgados que declaram tal entendimento, *in verbis*:

¹⁴ STJ – RCL - nº 3.652/DF, Relator(a): Min. Nancy Andrighi, julgado em 04 de dezembro de 2009, Segunda Seção

¹⁵ STF – AI - nº 760.358/SE, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, julgado em 19 de novembro de 2009, Tribunal Pleno.

¹⁶ STF - RCL - n° 7.569/SP, Relator(a): Min. Ellen Gracie, julgado em 19 de novembro de 2009, Tribunal Pleno.

EMENTA: Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem.

(AI 760358 QO, Relator(a): Min. GILMAR MENDES (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-027 DIVULG 11-02-2010 PUBLIC 12-02-2010 REPUBLICAÇÃO: DJe-030 DIVULG 18-02-2010 PUBLIC 19-02-2010 EMENT VOL-02390-09 PP-01720)

.....

RECLAMAÇÃO. **SUPOSTA** APLICAÇÃO **INDEVIDA PELA** PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM DO INSTITUTO DA REPERCUSSÃO GERAL. DECISÃO PROFERIDA PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 576.336-RG/RO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DE AFRONTA À SÚMULA STF 727. INOCORRÊNCIA. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Não-conhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação.

(Rcl 7569, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 19/11/2009, DJe-232 DIVULG 10-12-2009 PUBLIC 11-12-2009 EMENT VOL-02386-01 PP-00158)

No AI 760.358/SE, a parte manejou agravo de instrumento contra a decisão do tribunal de origem que aplicou, erroneamente, a solução já analisada pelo STF em sede de repercussão geral sobre a gratificação GDATA e GDASST. Em suas razões, a agravante afirma que a questão trazida em seu recurso versa sobre a gratificação GDPGTAS, gratificação esta que não se assemelha com as outras já devidamente decididas.

Naquela oportunidade, o STF se confrontou com um problema que costuma surgir quando da aplicação de novos institutos, como a segunda fase de aplicação da reforma geral que trouxe a repercussão geral como seu objetivo maior. Esta segunda fase decorre da aplicação dos recursos eleitos como representativos de uma determinada controvérsia aos demais processos sobrestados.

Como a matéria foi trazida em questão de ordem, todos os Ministros do STF deveriam se manifestar na sessão plenária e, para os demais casos análogos, seria aplicada a mesma solução jurídica acordada.

Dessa forma, os Ministros entenderam que o instrumento processual cabível deveria ser endereçado ao tribunal de origem e não ao STF, pois, ao revés, a racionalização objetivada pela reforma judiciária trazida com a instituição da repercussão geral não seria alcançada.

Quanto ao instrumento processual em si, os Ministros acordaram que seria cabível o agravo regimental para o tribunal de origem, com vistas a levar o reexame da insurgência do agravante ao seu colegiado para assim tentar obter seu objetivo, o destrancamento indevido de seu recurso. Esta posição foi adotada com fundamento na ausência de outro meio eficaz para a correção da aplicação da jurisprudência firmada pelo plenário do STF.

E, caso o tribunal de origem aplique erroneamente um entendimento que não se coaduna com o representativo da controvérsia devidamente analisado pelo STF e esta decisão transite em julgado, ou seja, termine o prazo para eventual manifestação, a parte poderá contar com o ajuizamento de ação rescisória, instrumento processual cabível para correção de eventual coisa julgada inconstitucional.

Já na RCL 7.569/SP, a parte reclamante teve seu recurso extraordinário julgado prejudicado pelo tribunal de origem com a alegação de que foi aplicado o §3º do art.

543-B ao seu recurso quando, na realidade, o recurso eleito como representativo daquela controvérsia não se assemelhava ao seu.

Os Ministros, ao julgarem a reclamação, entenderam que, na hipótese dos autos, a reclamação não deveria ser conhecida pela ausência de enquadramento nas suas hipóteses de cabimento, quais sejam, quando competência constitucional do STF restar usurpada por outro tribunal ou quando um tribunal desrespeitar decisões do STF.

Dessa forma, para o STF, o instrumento processual cabível, consoante entendimento manifestado no AI 760.358/SE, é o agravo regimental perante o tribunal de origem, sob pena de se esvaziar a racionalização pretendida pela EC 45/2004.

Percebe-se, contudo, que o STF não previu a solução cabível no caso de não retratação do tribunal de origem. Alguns Ministros, ao se depararem com casos desta natureza, decidiram rever o entendimento anteriormente proferido no AI 760.358/SE e na RCL 7.569/SP no sentido de que o instrumento cabível seria o agravo interno.

Essa discussão será renovada no bojo da RCL 11.408/RS, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski e que aguarda finalização de julgamento após pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes.

Portanto, busca-se trazer embasamentos doutrinários sobre o entendimento acerca do instrumento processual cabível à problemática do presente trabalho que leve o impasse diretamente ao conhecimento do STF, o único tribunal que detém a competência de aferir a repercussão geral de um tema e, portanto, o sobrestamento de um recurso.

3.2 O entendimento do Superior Tribunal de Justiça (RCL 3.652/DF e AG 1.154.599/SP)

Ao se confrontar com os equívocos atinentes ao sobrestamento de recursos, pelos tribunais de origem, com base no art. 543-C do CPC, o STJ decidiu que não cabe nenhuma medida contra a decisão do presidente do tribunal que determina a suspensão de um recurso com base em recursos repetitivos já eleitos pelo STJ. Tal entendimento foi manifestado nos julgados ementados a seguir, *in verbis*:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO PARA PRESERVAÇÃO DA AUTORIDADE DE DECISÃO DO STJ. INADMISSIBILIDADE. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SUSPENDE TRAMITAÇÃO DE RECURSO ESPECIAL DIANTE DO QUE

DETERMINA O ART. 543-C, §10, DO CPC. AUSÊNCIA DE DECISÃO EM SENTIDO CONTRÁRIO DO STJ.

- O presidente do tribunal de origem pode determinar o processamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC e, consequentemente, suspender a tramitação dos outros recursos que versem sobre o mesmo tema.
- O STJ exerce um papel de controle sobre essa decisão, ou seja, detém o poder de revê-la. Como sempre ocorreu no regime jurídico do recurso especial, no julgamento por amostragem também há um duplo juízo, não só sobre a admissibilidade, mas sobre o próprio caráter exemplificativo do recurso. Caso negue seguimento ao recurso representativo da controvérsia ou entenda que na verdade ele não a representa, o STJ deverá comunicar tal fato ao tribunal de origem, para que cesse a suspensão dos processos que versem sobre mesmo tema. Precedente.
- A decisão proferida por autoridade local não pode ter eficácia nacional de forma a determinar a suspensão de processos semelhantes em todo o país. A adoção de entendimento contrário ofenderia o pacto federativo. Além disso, o parágrafo 9° do art. 543-C do CPC deixa claro que "o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo".
- Se o STJ, ao apreciar os recursos representativos da controvérsia, não estende a suspensão, para atingir os recursos advindos de todos os demais tribunais em território nacional, nada impede o contínuo julgamento desses processos. Embora se deva reconhecer que esta é uma situação indesejável, porque coloca em situação díspar os jurisdicionados, ela não é ilegal.
- Se não há decisão cuja autoridade exija garantia e se não existe ameaça à competência do STJ, é certo que não se está diante da hipótese constitucional para o cabimento da reclamação.

Petição inicial liminarmente indeferida, com extinção do processo, sem exame do mérito.

(Rcl 3652/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 04/12/2009)

QUESTÃO DE ORDEM. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.

CABIMENTO. EXEGESE DOS ARTS. 543 E 544 DO CPC. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

- Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7°, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido.

(QO no Ag 1154599/SP, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/02/2011, DJe 12/05/2011)

O entendimento manifestado na RCL 3.652/DF, de que não cabe nenhum instrumento para impugnar a decisão de sobrestamento, teve como histórico alegação dos reclamantes de que seu recurso especial, erroneamente sobrestado na origem, se diferia da matéria discutida no recurso repetitivo em trâmite no STJ, qual seja, capitalização mensal de juros. Para eles, a questão da capitalização é secundária, uma vez que primordialmente pleiteiam a nulidade da execução fundada em contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente.

Quando do seu julgamento, a Segunda Seção, competente para julgar matérias de ordem privada, pacificou o entendimento segundo o qual a decisão proferida pelo presidente do tribunal *a quo* de sobrestamento de um recurso até julgamento, em definitivo, pelo STJ de outro recurso eleito como representativo da controvérsia não tem cunho decisório, a partir do momento em que o tribunal de origem não realiza um juízo de admissibilidade do recurso, mas apenas o prolonga até que o representativo da controvérsia no STJ seja julgado em seu mérito.

Ademais, para os Ministros da Seção, inexiste previsão legal de recurso para atacar a decisão que sobresta recurso especial na origem com fundamento no art. 543-C do CPC.

Assim, de acordo com a motivação da Seção de direito privado do STJ, não há remédio processual cabível da decisão do Presidente do tribunal de origem que aplica a sistemática do art. 543-C do CPC, haja vista a inexistência de recurso legalmente previsto para tanto.

Em momento posterior, a Corte Especial, órgão competente para dirimir conflitos e pacificar a jurisprudência das Seções do STJ, ao se confrontar com a problemática da procedimentalização de recursos especiais nos tribunais de origem, decidiu, ao julgar o AG 1.154.599/SP¹⁷, que a medida processual cabível contra decisões que aplicam o entendimento do STJ já julgado em sede de recurso repetitivo, pelo tribunal de origem, é o agravo interno.

No caso em análise, a parte agravante questionou a decisão emanada pelo tribunal regional federal da terceira região que, ao aplicar o §7º do inciso I do art. 543-C do CPC, não admitiu seu recurso especial, tendo em vista o entendimento do STJ, em sede de repetitivo, acerca da exigibilidade da contribuição ao INCRA.

Nos termos do voto do relator, que venceu por maioria, não cabe agravo de instrumento em face da decisão do tribunal de origem que aplica o entendimento consolidado pelo STJ em sede de recurso repetitivo, tendo em vista o objetivo precípuo da lei dos repetitivos (Lei nº 11.672/2008) em impedir múltiplos recursos com idêntica matéria enviados ao STJ e as hipóteses taxativas de cabimento do agravo de instrumento esculpido no art. 544

¹⁷ STJ – AG - nº 1.154.599/SP, Relator(a): Min. Asfor Rocha, julgado em 12 de maio de 2011, Corte Especial.

do CPC (não apreciação, efetiva, dos requisitos de admissibilidade do recurso especial pelo tribunal de origem).

Nessa mesma oportunidade, os Ministros aproveitaram para resolver também a questão da aplicação equivocada, pelo tribunal *a quo*, da negativa de seguimento de recurso com base em recurso especial representativo da controvérsia que não guarda similitude com o recurso em trâmite no tribunal de origem.

Ficou decidido, também, com fundamento no entendimento manifestado no AI 760.358/SE pelo STF e abordado no subitem anterior, que caberá à parte interpor agravo regimental perante o tribunal de origem, com vistas a demonstrar a ausência de similitude entre o seu recurso e o recurso repetitivo decidido pelo STJ.

É importante deixar claro, ademais, que o STJ entende que o controle, por ele, das decisões que determinam o sobrestamento de recurso especial com fundamento em controvérsia que não se afigura idêntica no STJ somente é possível após a aferição positiva de todos os requisitos de admissibilidade do recurso representativo da controvérsia e a sua afetação ao órgão competente para o seu julgamento, pois é nesse momento que a controvérsia do repetitivo se encontraria delineada.

Tal conclusão foi proferida no julgamento da MC 17.226/RJ¹⁸, oportunidade em que a Terceira Turma do STJ não conheceu do pedido acautelatório da parte, que argumentava que seu recurso especial foi sobrestado, indevidamente, pelo tribunal *a quo*, uma vez que versava sobre o dever de indenizar pelos danos morais suportados enquanto os representativos da controvérsia que ensejaram o sobrestamento errôneo tratavam sobre a impossibilidade de se efetuar descontos em conta-corrente destinada a depósitos de vencimentos superiores a 30%.

Isso porque, nos termos do voto do Ministro relator do caso, o STJ exerce um controle diferido sobre a decisão que determina o sobrestamento de determinado recurso, uma vez que ainda está pendente de análise inicial o recurso representativo da controvérsia.

No capítulo seguinte, se tratará sobre o entendimento, com embasamento doutrinário, sobre o instrumento processual cabível para impugnar a decisão do tribunal de

 $^{^{18}}$ STJ – MC - n° 17.226/RJ, Relator(a): Min. Massami Uyeda, julgado em 17 de novembro de 2010, Terceira Turma.

origem que sobresta o recurso extraordinário e recurso especial com fundamento nos arts. 543-B e 543-C do CPC.

4. O INSTRUMENTO PROCESSUAL CABÍVEL CONTRA AS DECISÕES PROFERIDAS NOS TRIBUNAIS DE ORIGEM DE SOBRESTAMENTO

A questão do instrumento processual cabível contra as decisões proferidas pelo tribunal de origem que sobrestam um recurso em fundamento diverso do tema a ser consolidado pelo STF e STJ é relevante a partir do momento em que um sobrestamento indevido inverte o objetivo dos institutos, criando insegurança jurídica ao jurisdicionado, demora na prestação da justiça e proibição ao acesso à justiça, pois obsta o direito da parte de ver seu recurso analisado, desde logo, pelos tribunais superiores.

Isso porque todos esses malefícios afrontam princípios constitucionais esculpidos em diversos dispositivos, inclusive nas disposições fundamentais do art. 5º da Constituição Federal.

Com a devida vênia ao entendimento do STJ e STF a respeito do tema, parte-se do pressuposto que o instrumento processual cabível em face da decisão, emanada pelo tribunal de origem, que determina o sobrestamento de um feito é o mandado de segurança e não o agravo interno.

E a compreensão se dá dessa forma porque, como abordado no subitem 2.3, a natureza jurídica do ato judicial do presidente ou vice-presidente de um tribunal, quando analisa a admissibilidade dos recursos excepcionais, é de último ato emanado por aquele tribunal, eis que sua competência se esvazia no momento em que os recursos especial e extraordinário são admitidos ou não.

Assim, mostra-se completamente incabível a interposição de agravo regimental para dirimir conflito a respeito de sobrestamento de recursos com base nos arts. 543-B e 543-C do CPC.

Inclusive, partir desse entendimento demandaria a comprovação da competência do órgão colegiado do tribunal, corte especial ou turmas recursais, para eventual análise do agravo. E tal competência, caso existente, somente estaria prevista nos regimentos internos de cada tribunal.

E, na eventual existência de tal competência, inegavelmente o tribunal *a quo* teria que analisar o mérito dos recursos especial e extraordinário com vistas a verificar o cabimento ou não do recurso sobrestado pela comparação entre a similitude jurídica do recurso equivocadamente sobrestado e o recurso representativo da controvérsia em trâmite no STJ e STF, o que é vedado pela própria lei (arts. 542 e 543 do CPC).

Ademais, como bem fundamentado no voto divergente do Ministro Teori Albino Zavascki no AG 1.154.599/SP¹⁹, as vãs tentativas de esbarrar drasticamente o cabimento de recursos perante os tribunais superiores acabam por produzir resultados diversos do quanto pretendido pelos institutos, pois a via recursal é substituída por outros meios alternativos de impugnação, como o mandado de segurança, medida cautelar, reclamação e outros.

Significa dizer que, mesmo com a interposição do agravo regimental perante o órgão de origem, pode ele entender que o sobrestamento está correto, o que acarretará, inarredavelmente, a interposição de algum meio processual diretamente ao STJ e STF, invertendo o objetivo de conter recursos aos tribunais superiores.

Com essas considerações, será demonstrado a seguir as razões pelas quais se entende que o meio judicial cabível contra a decisão emanada pelo tribunal de origem, que sobresta um recurso especial e extraordinário com base nos arts. 543-B e 543-C do CPC, é o mandado de segurança.

4.1 O Mandado de Segurança como instrumento cabível

Como a repercussão geral e o recurso repetitivo são institutos novos, ainda não se possui entendimento sobre a problemática aqui travada neste trabalho.

Alguns doutrinadores processualistas – como os autores José Carlos Barbosa Moreira na obra "O novo processo civil brasileiro" e Lucia Valle Figueiredo na obra "Mandado de segurança" - sustentam que, ante a falta de remédio processual cabível, a parte deverá impetrar mandado de segurança contra o ato judicial do Presidente ou Vice-presidente do tribunal de origem que sobrestar o recurso da parte, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar do conhecimento ou publicação da decisão que determinou o sobrestamento do recurso ao se espelhar em recurso paradigma diverso da matéria versada em seu recurso.

 $^{^{19}}$ STJ – AG - n° 1.154.599/SP, Relator(a): Min. Asfor Rocha, julgado em 12 de maio de 2011, Corte Especial.

Outro posicionamento, como do autor Luiz Guilherme Marinoni na obra "Repercussão geral no recurso extraordinário", entende que a parte deve apresentar um requerimento, endereçado ao tribunal de origem, fundamentando o equívoco do sobrestamento e requerendo o imediato envio de seu recurso ao tribunal superior. Caso o tribunal não se retrate, mantendo o entendimento que o recurso deve ficar sobrestado, restará à parte manejar o recurso de agravo de instrumento diretamente ao STF e STJ (MARINONI, 2007).

Por fim, há uma corrente doutrinária – encabeçada pelos autores Bruno Dantas na obra "Repercussão geral," e Teresa Wambier na obra "Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito" – que entende que o instrumento processual cabível na hipótese de sobrestamento é o agravo de instrumento do art. 544 do CPC, devendo a parte demonstrar a inexistência de similitude entre o recurso por ela interposto e o recurso eleito como *leading case* perante o STJ e STF.

Este trabalho se perfilha ao entendimento segundo o qual o instrumento processual cabível que mais se soluciona à hipótese é o mandado de segurança, seja pela ausência de instrumento processual cabível na legislação brasileira, seja porque a competência para aferição ou não da similitude dos recursos sobrestado e paradigma é dos tribunais superiores, por demandar análise de mérito.

O mandado de segurança, atualmente disciplinado na Lei nº 12.016/2009, é cabível, extraordinariamente, contra decisões judiciais quando comprovados os requisitos que ensejam seu cabimento, previstos no art. 1º da Lei nº 12.016/2009, que dispõe:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Assim, a partir da dicção do artigo, caberá ao recorrente que teve seu recurso sobrestado pelo tribunal de origem impetrar mandado de segurança para proteger seu direito líquido e certo de não se submeter aos institutos previstos nos arts. 543-B e 543-C do CPC, haja vista o perecimento de seu direito em não ter, desde logo, sua causa julgada pelo STJ ou pelo STF.

Necessária, portanto, a comprovação de que a decisão prolatada pelo presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* foi ilegal ou abusiva, pelo constrangimento indevido do jurisdicionado em ver retido seu recurso, fato que lhe causa sérios prejuízos (FIGUEIREDO, 2004).

A autoridade coatora, nesse caso, será o ente estatal, União ou os Estados da Federação, ao qual pertença o presidente ou vice-presidente do tribunal de segunda instância tendo em vista que foi a decisão emanada por aquele tribunal que causou a parte o gravame de não ter, naquele momento e, quem sabe, em momento algum, seu recurso analisado pelos tribunais superiores (PACHECO, 2007).

E se entende dessa forma porque, de acordo com o dispositivo da lei do mandado de segurança, a autoridade coatora será, nos casos de impetração em face de ato judicial, a pessoa jurídica ao qual integra o magistrado. Confira-se, a propósito, tal determinação:

Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

O magistrado, portanto, figurará no feito como interessado, podendo, no caso, apresentar informações sobre o conteúdo da ação mandamental com vistas a demonstrar as razões pelas quais entendeu por bem sobrestar o recurso do impetrante.

Em casos como o versado neste trabalho, sobrestamento de recursos com fundamento em *leading cases* que não se assemelham, a justificação da impetração do mandado de segurança também reside no fato de que a decisão de sobrestamento de recursos, para o STJ, é irrecorrível e, para o STF, é recorrível mas o recurso a ela atacável, agravo regimental, não é suficiente para elidir o dano que será causado ao recorrente bem como não possui efeito suspensivo (FIGUEIREDO, 2004).

Isso porque há, nessas hipóteses, lacunas na legislação recursal, pois não se tem, no CPC, a determinação do instrumento cabível em face da decisão que sobresta um recurso no tribunal de segunda instância com fundamento nos institutos da repercussão geral e do recurso repetitivo (PACHECO, 2007).

Nas palavras de Carlos Alberto de Salles (2002, p. 122):

A necessidade da via mandamental surge da inexistência ou da falta de eficácia de instrumentos nas normas ordinárias de processo – geralmente recursos – que sejam capazes de evitar a consumação de uma lesão aos interesses das partes.

O objetivo da impetração será nitidamente acautelatório, com vistas a obstaculizar a decisão judicial proferida pelos tribunais de segundo grau.

Será dever da parte, portanto, fazer o cotejo analítico dos recursos em sua ação para demonstrar que, de fato, o seu recurso em nada se assemelha com o *leading case* escolhido pelo STJ ou pelo STF para dirimir uma determinada controvérsia.

O órgão julgador desse mandado de segurança será o STJ ou STF, órgãos com competência originária para apreciação do feito e que exercerão juízo de valor a respeito da identidade fática e jurídica do recurso sobrestado e do recurso representativo da controvérsia, determinando ou não o regular prosseguimento do recurso sobrestado para que, assim, seja analisado seu mérito ou seja validado o seu sobrestamento (FIGUEIREDO, 2004).

O endereçamento do mandado de segurança para o STF ou STJ se justifica pelo fato que esses tribunais, além de figurarem como tribunais hierarquicamente superiores aos de origem, detêm, exclusivamente, a competência para aferição da similitude fática e jurídica dos recursos sobrestado e paradigma (PACHECO, 2007).

O prazo para sua impetração, conforme determina a lei, é de 120 (cento e vinte dias) a contar da publicação da decisão judicial emanada pelo tribunal *a quo* determinando o sobrestamento do feito. Por prudência e tendo em vista a divergência doutrinária a respeito do prazo para a sua impetração em face de atos judiciais, seria de bom alvitre que a parte impetrasse o mandado de segurança no prazo do recurso entendido como cabível pelo STF, o agravo regimental, que tem prazo legal de 5 (cinco) dias (PACHECO, 2007).

Com as considerações de que a parte não pode, a respeito do intuito dos institutos previstos nos arts. 543-B e 543-C do CPC de racionalizar demandas, ver prejudicado seu direito de ter acesso às instancias superiores, em casos como o versado nesse trabalho, quanto ao do sobrestamento de recursos, deverá ela impetrar mandado de segurança diretamente ao STJ ou STF para demonstrar, analiticamente, a diferença de seu recurso com o recurso representativo da controvérsia em curso nessas Cortes.

CONCLUSÃO

Como demonstrado neste trabalho, a repercussão geral e o recurso repetitivo, criados pelas Leis n. 11.418/2006 e 11.672/2008, respectivamente, tiveram como objetivo otimizar e qualificar a prestação jurisdicional do STF e STJ, obstando o acesso de jurisdicionados que buscam uma solução subjetiva para suas causas individuais.

Buscou-se demonstrar, portanto, a procedimentalização desses institutos pelos tribunais de segunda instância, que estão vinculados às determinações contidas nos arts. 543-B e 543-C do CPC.

Contudo, como não poderia deixar de ser, os institutos são novos e inéditos no direito brasileiro, fato que traz percalços quanto a sua implementação e que só surgem com o decorrer do tempo e com a aplicabilidade deles pelos tribunais aos casos concretos.

O tema objeto deste trabalho restringiu-se à problemática advinda da retenção, pelo tribunal de origem, de recursos especial ou extraordinário com fundamento em recurso eleito como representativo da controvérsia pelo STJ ou STF que não guarda similitude fática e jurídica com o recurso sobrestado.

Foi reportado o próprio entendimento do STJ e STF a respeito dessa problemática. O STJ, ao analisar a questão na RCL 3.652/DF, decidiu que não cabe nenhum recurso ou medida em face da decisão de sobrestamento indevido de recurso perante o tribunal de origem. Já o STF, no AI 760.358/SE, decidiu que o agravo interno é o instrumento hábil a atacar as decisões que erroneamente sobrestam recursos na origem.

As razões assinaladas para tal entendimento foram: o remédio processual deve ser endereçado ao próprio tribunal de origem, sob pena de não se racionalizar o objetivo trazido pelos institutos quanto à diminuição de recursos endereçados aos tribunais superiores bem como a ausência de qualquer outro meio processual eficaz para a correção desse equívoco.

Ocorre que o entendimento esposado pelos tribunais superiores acaba por inverter os objetivos dos institutos, na medida em que o jurisdicionado substitui seu recurso sobrestado por outros meios de impugnação, como agravo de instrumento, mandado de segurança, medida cautelar e outros.

Ademais, o STF não sinalizou qualquer entendimento a respeito do instrumento de impugnação das decisões colegiadas dos tribunais que não retificaram o sobrestamento equivocado.

Dessa forma, pela natureza do ato judicial do presidente ou vice-presidente de um tribunal a respeito da admissibilidade de um recurso excepcional, que é o último ato emanado pela aquela corte, bem como pela ausência normativa de um instrumento hábil para sanar o sobrestamento de um recurso, se entende que a parte deverá impetrar mandado de segurança.

O mandado de segurança, portanto, deverá seguir os rigores da Lei nº 12.016/2009, quais sejam: ser dirigido ao STJ ou STF, já que estes tribunais detêm competência originária para análise do feito; ter apontada como autoridade coatora o tribunal de origem que determinou o sobrestamento do recurso especial ou extraordinário, tendo em vista a determinação legal do art. 6º da lei mandamental, com a autoridade coatora figurando apenas como interessada no feito; ser impetrado no prazo máximo de 120 (cento e vinte dias), mas por prudência deverá o recorrente impetrar o *mandamus* no prazo de 5 (cinco) dias, a partir do entendimento do STF a respeito da interposição de agravo regimental; e ter demonstrada a ilegalidade ou abuso de poder sobre o direito líquido e certo da parte de ver seu recurso, desde logo, analisado pelos tribunais superiores.

Quanto ao último requisito, é importante deixar claro que caberá à parte, analiticamente, realizar o cotejo fático e jurídico que comprovam a ausência de similitude de seu recurso sobrestado com o recurso eleito como representativo da controvérsia pelo STF e STJ, fato que determina o imediato processamento de seu recurso e envio às instâncias extraordinárias.

Portanto, este trabalho teve como objetivo elucidar a questão relativa à procedimentalização dos institutos da repercussão geral e recurso repetitivo nos tribunais de origem, relativamente ao sobrestamento de recursos com base nos arts. 543-B e 543-C do CPC, de modo que os jurisdicionados não sejam tolhidos de seu direito de acesso à justiça e que sempre encontrem amparo legal, doutrinário e jurisprudencial para suas demandas.

REFERÊNCIAS

AMORIM, Aderbal Torres. O novo recurso extraordinário, Porto Alegre: Editora livraria do advogado, 2010 (pág. 49).

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília: Senado Federal, 2005.

BRASIL. *Emenda Constitucional n. 45, de 30 de dezembro de 2004*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 24 abr. 2011.

BRASIL. *Lei n.* 5.869, *de 11 de janeiro de 1973*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869compilada.htm. Acesso em: 24 abr. 2011.

BRASIL. *Lei n. 11.418, de 19 de dezembro de 2006*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111418.htm. Acesso em: 24 abr. 2011.

BRASIL. *Lei n. 11.672*, *de 8 de maio de 2008*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11672.htm. Acesso em: 24 abr. 2011.

BRASIL. *Lei n. 12.016*, *de 7 de agosto de 2009*. Disponível em: www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112016.htm. Acesso em: 24 abr. 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Agravo de Instrumento. 1. Esta Corte Superior de Justiça firmou sua compreensão no sentido de que não há falar em sobrestamento ou em julgamento do recurso especial ou do agravo de instrumento como repetitivos, nos moldes da Resolução nº 8/2008 do Superior Tribunal de Justiça, quando não superado o juízo de admissibilidade recursal. 2. Não cabem embargos de divergência em agravo de instrumento contra acórdão que não conheceu de recurso especial à falta de prequestionamento, tendo incidência o enunciado nº 315 deste Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial." 3. Agravo regimental improvido. EAG-AgR 1046396/SP. Corte Especial. Embargante: Antonio Vicentim e Outro. Embargado: Município de São Paulo. Relator (a): Min. Hamilton Carvalhido. Brasília, 02 de setembro de 2009. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo visualizacao=null&processo=1046396&b=ACOR. Acesso em: 30 maio 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1. A alegação de que a matéria foi submetida ao rito da Lei n.º 11.672/2009 não obriga o sobrestamento do presente feito, pois "a suspensão prevista na 'Lei de Recursos Repetitivos', somente se aplica aos recursos especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais" (AgRg no REsp n.º 1.096.834/MG, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe de 5/11/2009). 2. Agravo regimental a que se nega provimento.. *RESP-AgR 1088072/RS*. Sexta Turma. Recorrente: B&V Distribuidora de Medicamentos e Correlatos Material Médico Hospitalar e Oftálmicos LTDA e Outro. Recorrido: Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul IPERGS. Relator (a): Ministro Haroldo Rodrigues. Brasília, 21 de outubro de 2010. Disponível

www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1088072&b=ACOR#. Acesso em: 23 de junho de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. 1.- A suspensão prevista na "lei de recursos repetitivos", destina-se principalmente aos Recursos Especiais que estejam em processamento nos Tribunais de Justiça ou nos Tribunais Regionais Federais e Agravos de Instrumento deles derivados, podendo ser o sobrestamento determinado pelos Juízos, ao prudente critério, mas não lhes podendo ser interposta. 2.- Agravo Regimental improvido. *AG-AgR 1376673/RJ*. Terceira Turma. Agravante: Caixa Econômica Federal — CEF. Agravado: Sonia Regina Nunes Francisco. Relator (a): Ministro Sidnei Beneti. Brasília, 20 de outubro de 2011. Disponível em: https://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo visualizacao=null&processo=1376673&b=ACOR#. Acesso em: 23 de junho de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. 1. A submissão de matéria jurídica sob o rito prescrito no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, inserido pela Lei n.º 11.672, de 8 de maio de 2008, justifica a suspensão do julgamento de recursos de apelação interpostos nos Tribunais. 2. A suspensão dos julgamentos das apelações que versam sobre a mesma questão jurídica submetida ao regime dos recursos repetitivos atende a exegese teleológico-sistêmica prevista, uma vez que decidida a irresignação paradigmática, a tese fixada retorna à Instância a quo para que os recursos sobrestados se adequem à tese firmada no STJ (art. 543-C, § 7.°, I e II, do CPC). 3. É que o novel instituto tem como ratio essendi evitar o confronto das decisões emanadas dos Tribunais da Federação com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mercê de a um só tempo privilegiar os princípios da isonomia e da segurança jurídica. 4. A ponderação de valores, técnica hoje prevalecente no póspositivismo, impõe a duração razoável dos processos ao mesmo tempo em que consagra, sob essa ótica, a promessa calcada no princípio da isonomia, por isso que para causas com idênticas questões jurídicas, as soluções judiciais devem ser iguais. 5. Ubi eadem ratio ibi eadem dispositio, na uniformização de jurisprudência, a cisão funcional impõe que a tese fixada no incidente seja de adoção obrigatória no julgado cindido, por isso que a tese repetitiva adotada pelo Tribunal competente para conferir a última exegese à legislação infraconstitucional também é, com maior razão, de adoção obrigatória pelos Tribunais locais. 6. A doutrina do tema assenta que: Outro é, pois, o fenômeno que se tem em vista quando se alude à conveniência de adotar medidas tendentes à uniformização dos pronunciamentos judiciais. Liga-se ele ao fato da existência, no aparelho estatal, de uma pluralidade de órgãos judicantes que podem ter (e com freqüência têm) de enfrentar iguais questões de direito e, portanto, de enunciar teses jurídicas em idêntica matéria. Nasce daí a possibilidade de que, num mesmo instante histórico - sem variação das condições culturais, políticas, sociais, econômicas, que possa justificar a discrepância -, a mesma regra de direito seja diferentemente entendida, e a espécies semelhantes se apliquem teses jurídicas divergentes ou até opostas. Assim se compromete a unidade do direito - que não seria posta em xeque, muito ao contrário, pela evolução homogênea da jurisprudência dos vários tribunais - e não raro se semeiam, entre os membros da comunidade, o descrédito e o cepticismo quanto à efetividade da garantia jurisdicional. (MOREIRA, José Carlos Barbosa. Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, vol. V: Arts. 476 a 565. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2009, págs. 4 e 5) 7. Deveras, a estratégia político-jurisdicional do precedente, mercê de timbrar a interpenetração dos sistemas do civil law e do common law, consubstancia técnica de aprimoramento da aplicação isonômica do Direito, por isso que para "casos iguais", "soluções iguais". 8. Recurso especial conhecido e desprovido. RESP 1111743/DF. Corte Especial. Recorrente: Banco ABN AMRO Real S/A. Recorrido: Admilson Mariano das Neves. Relator (a): Ministra Nancy Andrigui, relator para acórdão Ministro Luiz Fux. Brasília, 25 de janeiro de 2010. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1111743&b=ACOR#DOC1. Acesso em: 24 de junho de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Medida Cautelar. I - A sistemática adotada pela Lei n. 11.672/08, que introduziu o artigo 543-C no Código de Processo Civil, teve por finalidade conferir racionalidade e celeridade à prestação jurisdicional, otimizando o julgamento dos múltiplos recursos com fundamento em idêntica questão de direito, além de amenizar o problema representado pelo excesso de demanda no Superior Tribunal de Justiça; II -Admitir-se qualquer tipo de irresignação por parte do recorrente para se "destrancar" o recurso especial sobrestado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil, seria o mesmo que desconstituir as diretrizes traçadas pela reforma da Justiça e uma afronta ao ditame da razoável duração do processo, assim como a celeridade de sua tramitação (art. 5°, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1.988), salvo em casos de sobrestamento equivocado, em que a parte deve demonstrar explicitamente a diferença entre o seu caso concreto e os afetados como repetitivos; III - A c. Segunda Seção desta a. Corte, por ocasião do julgamento da Reclamação n. 3.652/DF, cuja controvérsia central residia em saber qual era a abrangência de tal decisão, reconheceu, no que efetivamente importa à presente controvérsia, que, sobre a decisão do Presidente do Tribunal de origem que determina a suspensão dos recursos especiais (que possuam a mesma questão inserta nos representativos da controvérsias enviados a esta Corte), o Superior Tribunal de Justiça exerce papel de controle. Conforme bem delineado no referido julgado, o controle exercido por esta Corte sobre a decisão de suspensão prolatada pelo Presidente do Tribunal de origem se dá pela análise inicial do recurso representativo da controvérsia, ocasião em que se aferirá, além dos pressupostos de admissibilidade, o caráter exemplificativo das questões postas; IV- Sob tal premissa, indagase se a parte, que teve um recurso especial indevidamente suspenso pelo Tribunal de origem, na hipótese exclusiva de a matéria versada em seu recurso especial não condizer com a questão posta no recurso representativo da controvérsia, também deveria se submeter a este controle diferido. Caso efetivamente demonstrado pela parte o equívoco da suspensão do trâmite de seu recurso especial, na hipótese acima aventada, não seria razoável que aquela fosse submetida ao mesmo procedimento dos recursos repetitivos; V - Tem-se que o pretendido controle direto desta augusta Corte sobre a adequação das matérias constantes no recurso especial suspenso na origem e o no recurso representativo da controvérsia somente se afiguraria possível, em caráter excepcional, necessariamente após o juízo inicial do recurso representativo da controvérsia, em que o relator, caso reconheça a presença dos requisitos de admissibilidade e a correta representatividade da controvérsia, afete o julgamento ao colegiado competente, momento a partir do qual a controvérsia, tida por representativa, encontrar-se-á devidamente delineada; VI - Negado seguimento ao pedido acautelatório. MC 17226/RJ. Terceira Turma. Requerente: Nilza Mara Machado Ribeiro. Requerido: Banco Santander S/A. Relator (a): Ministro Massami Uyeda. Brasília, 05 de outubro de 2010. Disponível

www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=17226&b=A COR#DOC1. Acesso em: 15 de julho de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Reclamação. - O presidente do tribunal de origem pode determinar o processamento do recurso especial sob o rito do art. 543-C do CPC e, consequentemente, suspender a tramitação dos outros recursos que versem sobre o mesmo tema. - O STJ exerce um papel de controle sobre essa decisão, ou seja, detém o poder de revêla. Como sempre ocorreu no regime jurídico do recurso especial, no julgamento por amostragem também há um duplo juízo, não só sobre a admissibilidade, mas sobre o próprio caráter exemplificativo do recurso. Caso negue seguimento ao recurso representativo da

controvérsia ou entenda que na verdade ele não a representa, o STJ deverá comunicar tal fato ao tribunal de origem, para que cesse a suspensão dos processos que versem sobre mesmo tema. Precedente. - A decisão proferida por autoridade local não pode ter eficácia nacional de forma a determinar a suspensão de processos semelhantes em todo o país. A adoção de entendimento contrário ofenderia o pacto federativo. Além disso, o parágrafo 9º do art. 543-C do CPC deixa claro que "o Superior Tribunal de Justiça e os tribunais de segunda instância regulamentarão, no âmbito de suas competências, os procedimentos relativos ao processamento e julgamento do recurso especial nos casos previstos neste artigo". - Se o STJ, ao apreciar os recursos representativos da controvérsia, não estende a suspensão, para atingir os recursos advindos de todos os demais tribunais em território nacional, nada impede o contínuo julgamento desses processos. Embora se deva reconhecer que esta é uma situação indesejável, porque coloca em situação díspar os jurisdicionados, ela não é ilegal. - Se não há decisão cuja autoridade exija garantia e se não existe ameaça à competência do STJ, é certo que não se está diante da hipótese constitucional para o cabimento da reclamação. Petição inicial liminarmente indeferida, com extinção do processo, sem exame do mérito. Rcl 3652/DF. Segunda Seção. Reclamante: Maria de Fátima Santos de Souza. Reclamado: Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. Relator (a): Ministra Nancy Andrighi. Brasília, 14 de outubro de 2009. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=3652&b=AC OR#DOC2. Acesso em: 06 de novembro de 2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento. - Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543, § 7°, inciso I, do CPC. Agravo não conhecido. AG 1154599/SP. Corte Especial. Agravante: Cosan S/A Indústria e Comércio e Outros. Agravada: Fazenda Nacional. Relator (a): Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília. 16 de fevereiro de 2011. Disponível em: www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp?tipo_visualizacao=null&processo=1154599&b= ACOR#. Acesso em: 05 de novembro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Agravo de Instrumento. Questão de Ordem. Repercussão Geral. Inadmissibilidade de agravo de instrumento ou reclamação da decisão que aplica entendimento desta Corte aos processos múltiplos. Competência do Tribunal de origem. Conversão do agravo de instrumento em agravo regimental. 1. Não é cabível agravo de instrumento da decisão do tribunal de origem que, em cumprimento do disposto no § 3º do art. 543-B, do CPC, aplica decisão de mérito do STF em questão de repercussão geral. 2. Ao decretar o prejuízo de recurso ou exercer o juízo de retratação no processo em que interposto o recurso extraordinário, o tribunal de origem não está exercendo competência do STF, mas atribuição própria, de forma que a remessa dos autos individualmente ao STF apenas se justificará, nos termos da lei, na hipótese em que houver expressa negativa de retratação. 3. A maior ou menor aplicabilidade aos processos múltiplos do quanto assentado pela Suprema Corte ao julgar o mérito das matérias com repercussão geral dependerá da abrangência da questão constitucional decidida. 4. Agravo de instrumento que se converte em agravo regimental, a ser decidido pelo tribunal de origem. AI 760358/SE. Tribunal Pleno. Agravante: União. Agravada: Jacileide Dantas dos Santos. Relator (a): Ministro Gilmar Mendes. Brasília, 19 de novembro 2009. Disponível de www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28760358%2ENUME%2E +OU+760358%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos. Acesso em: 10 de outubro de 2011.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Reclamação. 1. Se não houve juízo de admissibilidade do recurso extraordinário, não é cabível a interposição do agravo de instrumento previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, razão pela qual não há que falar em afronta à Súmula STF 727. 2. O Plenário desta Corte decidiu, no julgamento da Ação Cautelar 2.177-MC-QO/PE, que a jurisdição do Supremo Tribunal Federal somente se inicia com a manutenção, pelo Tribunal de origem, de decisão contrária ao entendimento firmado no julgamento da repercussão geral, nos termos do § 4º do art. 543-B do Código de Processo Civil. 3. Fora dessa específica hipótese não há previsão legal de cabimento de recurso ou de outro remédio processual para o Supremo Tribunal Federal. 4. Inteligência dos arts. 543-B do Código de Processo Civil e 328-A do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. 5. Possibilidade de a parte que considerar equivocada a aplicação da repercussão geral interpor agravo interno perante o Tribunal de origem. 6. Oportunidade de correção, no próprio âmbito do Tribunal de origem, seja em juízo de retratação, seja por decisão colegiada, do eventual equívoco. 7. Nãoconhecimento da presente reclamação e cassação da liminar anteriormente deferida. 8. Determinação de envio dos autos ao Tribunal de origem para seu processamento como agravo interno. 9. Autorização concedida à Secretaria desta Suprema Corte para proceder à baixa imediata desta Reclamação. Rcl 7569/SP. Tribunal Pleno. Reclamante: Município de São Paulo. Reclamado: Presidente do Tribunal de Justica do Estado de São Paulo. Relator (a): 2009. Brasília, 19 de novembro de Disponível em: Ministra Ellen Gracie. www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%287569%2ENUME%2E+ OU+7569%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos. Acesso em: 10 de outubro de 2011.

CALMON, Eliana. "Recursos repetitivos", in Revista do tribunal regional federal da primeira região, Brasília, n. 12, ano 21, dez/2008 a jan/2009 (págs. 01 e 02).

DANTAS, Bruno. Repercussão geral. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2ª Edição, 2009.

DIDIER JR., Fredie/**CUNHA**, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil: meios de impugnação às decisões judiciais e processo nos tribunais. Salvador: Editora *Jus* Podivm, 7º Edição, volume III, 2009 (págs. 43 a 71).

FIGUEIREDO, Lúcia Valle. Mandado de segurança. São Paulo: Editora malheiros, 5^a edição, 2004 (págs. 65 a 84).

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Recurso extraordinário e recurso especial. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2010 (págs. 173 a 194).

MARINONI, Luiz Guilherme/**MITIDIERO**, Daniel. Repercussão geral no recurso extraordinário, São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2007 (págs. 09 a 82).

MEDINA, José Miguel Garcia. Prequestionamento e repercussão geral e outras questões relativas ao recurso especial e extraordinário, São Paulo: Editora revista dos tribunais, 5ª edição, 2009 (págs. 61 a 356).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro. Rio de Janeiro: Editora forense, 27ª edição, 2008 (págs. 115 a 121).

MOREIRA, José Carlos Barbosa. "A emenda constitucional n. 45 e o processo", in Revista forense, Rio de Janeiro, v. 383, jan./fev. 2006 (págs. 181 a 191).

NEGRÃO, Theotonio. "O novo recurso extraordinário", in Revista dos tribunais, São Paulo, vol. 656, jun/1990 (págs. 240 a 248).

NERY JR., Nelson. Teoria geral dos recursos. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 8ª edição, 2006 (págs. 05 a 698).

PACHECO, Alexandre S. "O mandado de segurança contra ato judicial e a reforma do agravo de instrumento empreendida pela Lei 11.187/2005," in Aspectos Polêmicos e Atuais dos Recursos Cíveis e Assuntos Afins, Revista dos tribunais, São Paulo, v. 11, 2007 (págs. 11 a 19).

PESSOA, Roberto Dórea. Recurso extraordinário: grau de cognição no juízo de mérito. São Paulo: Editora saraiva, 2010 (págs. 15 a 138).

SALLES, Carlos Alberto de. "Mandado de segurança contra atos judiciais: as Súmulas 267 e 268 do STF revisitadas," in Aspectos polêmicos e atuais do mandado de segurança, Revista dos tribunais, São Paulo, 2002 (pág. 122).

SOUZA, Bernardo Pimentel. Introdução aos recursos cíveis e à ação rescisória. São Paulo: Editora saraiva, 6ª edição, 2009 (págs. 44 a 130).

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. Recurso especial, recurso extraordinário e ação rescisória. São Paulo: Editora revista dos tribunais, 2ª edição, 2008 (págs. 243 a 337).

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim/**MEDINA**, José Miguel Garcia. "Sobre o novo art. 543-C do CPC: sobrestamento de recursos especiais com fundamento em idêntica questão de direito", in Revista de processo, São Paulo: Editora revista dos tribunais, ano 33, n. 159, maio/2008 (págs. 215 a 221).